



**INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) DO GRUPO ÂNIMA EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA
JOHNATAS MENDES PINHEIRO MACHADO**

**A ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL E SUA COMPATIBILIDADE COM A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA ANÁLISE EMPRESARIAL E CIDADÃ**

CURITIBA
2025

JOHNATAS MENDES PINHEIRO MACHADO

**A ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL E SUA COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988: UMA ANÁLISE EMPRESARIAL E CIDADÃ**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, Programa de Direito Empresarial e Cidadania, da Instituições de Ensino Superior (ies) do Grupo Ânima Educação e Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA.

Orientadora: Dr^a Karla Pinhel Ribeiro

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO

JOHNATAS MENDES PINHEIRO MACHADO

**A ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL E SUA COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988: UMA ANÁLISE EMPRESARIAL E CIDADÃ**

Este trabalho de conclusão de curso foi julgado adequado à obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial e Cidadania e aprovado em sua forma final pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) da Ânima Educação.

Curitiba, _____ de _____ de 2025.

Prof. e orientadora Doutora Karla Pinhel Ribeiro

Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Prof. Doutor

Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Prof. Doutor

Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Prof. Doutor

Universidade ...

DEDICATÓRIA

A Deus pela Vida e a ela pelos obstáculos que com trabalho, dedicação e esforço me ponho a superar. Ao meu saudoso Pai Maurício e minha Mãe Sônia, que não mediram esforços para permitir-me realizar os sonhos do conhecimento.

Ao meu irmão caçula Mauro a quem hoje me aproximo no conhecimento e formação acadêmica. Juliana, meu amor, essa conquista é mais sua que minha, você é minha fonte diária de inspiração e admiração.

Por fim e não menos importante, a todos os meus colegas de classe pelo companheirismo e cumplicidade; aos professores que contribuíram na minha formação, desde meus queridos e saudosos: Tia Vanda e Marcílio Rangel que sedimentaram em mim a busca pelo conhecimento; aos professores da graduação e deste mestrado pela simplicidade e desprendimento ao compartilhar o conhecimento, ao Professor Dr. Sandro Mansur pelo presente que me fez produzir este trabalho e à minha orientadora Dra. Karla Ribeiro que com sua inteligência e leveza guiou-me para a materialização deste sonho.

RESUMO

A presente dissertação analisa criticamente a compatibilidade entre a ordem econômica internacional e a ordem econômica constitucional brasileira, à luz dos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, em especial a cidadania econômica e a função social da empresa. O trabalho parte de uma abordagem qualitativa, teórico-dedutiva, sustentada em revisão bibliográfica, documental e análise de jurisprudências, incorporando também estudos de caso que ilustram tensões normativas e institucionais na interação entre compromissos multilaterais e valores constitucionais brasileiros. Busca-se demonstrar que a Constituição de 1988 oferece fundamentos normativos suficientes para harmonizar a inserção internacional do Brasil com a preservação de direitos fundamentais, desde que se apliquem técnicas interpretativas de proporcionalidade e concordância prática. Além disso, são apresentadas propostas de aperfeiçoamento jurídico e político voltadas à modernização do marco regulatório, ao fortalecimento do controle de convencionalidade, à integração entre órgãos reguladores e à promoção de práticas empresariais socialmente responsáveis. O objetivo central consiste em contribuir para a construção de um modelo de desenvolvimento competitivo, sustentável e alinhado aos valores democráticos da Constituição, reafirmando a função social da empresa como vetor de cidadania econômica no contexto da globalização.

Palavras-chave: Ordem Econômica. Constituição de 1988. Direito Empresarial. Globalização. Cidadania Econômica.

ABSTRACT

This dissertation critically analyzes the compatibility between the international economic order and the Brazilian constitutional economic order established by the 1988 Constitution, with emphasis on economic citizenship and the social function of the company. The study adopts a qualitative, theoretical-deductive approach, supported by bibliographic, documentary, and jurisprudential analysis, and includes case studies illustrating normative and institutional tensions in the interaction between multilateral commitments and Brazilian constitutional values. It aims to demonstrate that the 1988 Constitution provides sufficient normative foundations to harmonize Brazil's international insertion with the preservation of fundamental rights, provided that interpretative techniques of proportionality and practical concordance are applied. Furthermore, it presents legal and political improvement proposals focused on modernizing the regulatory framework, strengthening the control of conventionality, enhancing coordination among regulatory agencies, and promoting socially responsible business practices. The central objective is to contribute to the construction of a competitive, sustainable development model aligned with the democratic values of the Constitution, reaffirming the social function of the company as a vector of economic citizenship in the context of globalization.

Keywords: Economic Order. 1988 Constitution. Business Law. Globalization. Economic Citizenship.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADI — Ação Direta de Inconstitucionalidade
- AGU — Advocacia-Geral da União
- ANTAQ — Agência Nacional de Transportes Aquaviários
- ANEEL — Agência Nacional de Energia Elétrica
- BID — Banco Interamericano de Desenvolvimento
- CADE — Conselho Administrativo de Defesa Econômica
- CF/88 — Constituição Federal de 1988
- CIDE — Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
- ESG — Environmental, Social and Governance
- FMI — Fundo Monetário Internacional
- IPEA — Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- MERCOSUL — Mercado Comum do Sul
- OMC — Organização Mundial do Comércio
- ONU — Organização das Nações Unidas
- PNUD — Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- RE — Recurso Extraordinário
- REsp — Recurso Especial
- STJ — Superior Tribunal de Justiça
- STF — Supremo Tribunal Federal
- THC2 — Tarifa de Movimentação no Cais Seco (Terminal Handling Charge 2)
- UNCTAD — United Nations Conference on Trade and Development
- USITC — United States International Trade Commission
- WTO — World Trade Organization (equivalente à OMC)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1: ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS.....	13
CAPÍTULO 2 – A ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	25
CAPÍTULO 3 — ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO SÉCULO XXI	37
CAPÍTULO 4 — ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS E CASOS PRÁTICOS RELEVANTES.....	47
CAPÍTULO 5 — PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO E POLÍTICO	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERENCIAS	64
ANEXO A — Agravo Regimental no ARE 1.385.400/PE (isenção de PIS/COFINS na importação de trigo, STF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19/08/2024)	69
ANEXO B — Acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6375 sobre medidas provisórias e direitos fundamentais durante a pandemia (MP 927/2020, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)	71
ANEXO C — Habeas Corpus 91.361/SP (prisão civil do depositário infiel e controle de convencionalidade, STF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23/09/2008).....	73
ANEXO D — Agravo Regimental no ARE 1.443.287/SP (THC2 – competência regulatória ANTAQ/CADE, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/2023)	76
ANEXO E — Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 800/MT (licenciamento ambiental de usina hidrelétrica, STF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/12/2019). 78	

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o cenário internacional transformou-se profundamente em razão da consolidação de uma nova ordem econômica, marcada pela intensificação dos fluxos comerciais, pela aceleração de capitais e pelo fortalecimento de organismos multilaterais de governança. Esse fenômeno, resultante do fim da Guerra Fria e do avanço de políticas neoliberais a partir dos anos 1980, consolidou um ambiente global pautado pela liberalização de mercados, desregulamentação e integração econômica (OMC, 2023).

No âmbito jurídico, essa nova ordem repercutiu diretamente sobre a autonomia normativa dos Estados, gerando desafios para compatibilizar compromissos multilaterais com os valores constitucionais de cada nação. Organismos como o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), a UNCTAD e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) passaram a difundir princípios de governança corporativa e padrões sociais e ambientais mínimos, impondo exigências às empresas e aos governos nacionais (Gaspar, 2015).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 instituiu uma ordem econômica de caráter social, fundada na dignidade da pessoa humana, na função social da propriedade e na promoção de justiça social (art. 170, CF/88). Este modelo buscou equilibrar a liberdade de iniciativa com a atuação do Estado como agente regulador, estabelecendo um projeto normativo que reconhece a importância da atividade empresarial para o desenvolvimento, mas subordinada ao interesse coletivo (Moraes, 2022; Silva, 2022).

Contudo, a crescente interdependência internacional e a celebração de acordos multilaterais impõem desafios à efetividade desses princípios, podendo limitar políticas públicas voltadas à inclusão social, à defesa do consumidor e à proteção ambiental. Exigem-se das empresas brasileiras padrões de governança e compliance em prazos reduzidos, pressionando a adaptação a uma lógica de mercado cada vez mais globalizada, nem sempre compatível com a realidade social e econômica nacional (Rezende, 2022).

Esse contexto motivou a escolha do presente tema, ao revelar que tais transformações não são neutras, pois afetam a autonomia normativa do Estado e a cidadania econômica de amplas parcelas da população. O debate se torna ainda mais relevante diante da necessidade de preservar conquistas históricas de proteção social e sustentabilidade ambiental, assegurando que a inserção do Brasil no comércio

internacional não fragilize direitos fundamentais constitucionalmente protegidos (Canotilho, 2010).

Assim, a pesquisa busca responder ao seguinte problema: como compatibilizar as exigências e pressões da ordem econômica internacional com o modelo normativo previsto na Constituição Federal de 1988, garantindo a cidadania econômica e a função social da atividade empresarial?

A partir desta problemática, estabelece-se como objetivo geral analisar criticamente essa compatibilização, apontando caminhos jurídicos e institucionais que assegurem a efetividade do projeto constitucional de 1988 em contexto globalizado.

Considerando a análise doutrinária e normativa já apresentada, parte-se da hipótese de que a Constituição Federal de 1988 oferece instrumentos jurídicos e princípios suficientemente robustos para compatibilizar a inserção do Brasil na ordem econômica internacional com a preservação da função social da empresa, da cidadania econômica e da dignidade da pessoa humana. Essa compatibilização, entretanto, dependerá de interpretações e aplicações pautadas por técnicas de ponderação e concordância prática (Canotilho, 2010), capazes de harmonizar obrigações internacionais com o núcleo essencial dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

Essa hipótese orienta a investigação no sentido de verificar se, diante da crescente globalização e dos compromissos multilaterais assumidos pelo Brasil, o modelo constitucional instituído em 1988 continua apto a garantir um desenvolvimento econômico que seja, ao mesmo tempo, competitivo, inclusivo e socialmente responsável (Sarlet, 2022; Bonavides, 2021).

O tema desta dissertação guarda estreita relação com a linha de pesquisa em Direito Empresarial e Cidadania, pois aborda diretamente a forma como o ordenamento jurídico brasileiro estrutura a atividade econômica, reconhecendo a empresa como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável. A discussão acerca da compatibilidade entre a ordem econômica internacional e a ordem econômica constitucional brasileira insere-se, portanto, no cerne das preocupações do Direito Empresarial contemporâneo, que não pode se dissociar dos valores constitucionais de inclusão, solidariedade e justiça social (Comparato, 2010)

Nesse sentido, a investigação proposta contribui para aprofundar o debate sobre como as empresas, enquanto atores relevantes do processo de globalização, devem respeitar os princípios constitucionais brasileiros, ao mesmo tempo em que se adaptam às demandas do mercado internacional. Esse enfoque converge com o objetivo do programa de mestrado ao qual se vincula esta pesquisa, que busca desenvolver reflexões sobre a responsabilidade social da atividade empresarial e sua articulação com políticas públicas voltadas à cidadania econômica (Silva, 2022).

Portanto, a presente dissertação contribui para consolidar o diálogo entre o Direito Empresarial e a cidadania, considerando a função social da empresa como parâmetro essencial de análise, coerente com o projeto constitucional brasileiro.

Optou-se por uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-dedutiva, tendo como referência a revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial. Segundo Gil (2008), a pesquisa qualitativa é apropriada para interpretar fenômenos complexos no âmbito social e jurídico, permitindo compreender relações, valores e princípios que não se traduzem em dados meramente estatísticos.

O método dedutivo se justifica porque parte de premissas gerais — notadamente os princípios constitucionais da ordem econômica, como a função social da empresa e a cidadania econômica — para, em seguida, analisar sua aplicação concreta em face das demandas e pressões da ordem econômica internacional (Reale, 2002).

Os procedimentos adotados incluem:

Revisão bibliográfica, com análise de autores clássicos e contemporâneos do direito constitucional, do direito empresarial e do direito econômico;

Análise documental e normativa, envolvendo a Constituição Federal de 1988, tratados internacionais, legislação infraconstitucional e regulamentos administrativos;

Estudo de casos, compreendendo decisões judiciais e atos administrativos relevantes obtidos em bases oficiais (STF, STJ, CADE, Itamaraty), de forma a ilustrar situações práticas nas quais se verificam tensões ou convergências entre a ordem internacional e a Constituição.

Essa metodologia possibilita aprofundar a reflexão sobre os mecanismos constitucionais de compatibilização normativa, a partir de técnicas interpretativas como a proporcionalidade e a concordância prática (Canotilho, 2010). Busca-se, assim, oferecer

soluções críticas e fundamentadas, articulando a proteção da cidadania econômica e a promoção de um ambiente empresarial socialmente responsável, em conformidade com o projeto constitucional de 1988.

CAPÍTULO 1: ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS

A ordem econômica, sob o enfoque jurídico-constitucional, consiste no conjunto de normas e princípios que regem a estrutura e o funcionamento da economia de um país, orientando-se por fundamentos jurídicos, políticos e sociais definidos pelo Estado. Conforme sustenta Grau (2000, p. 32), ordem econômica trata-se do conjunto das normas que, no interior de um sistema jurídico, disciplina as atividades econômicas, definindo os papéis do Estado e dos agentes privados na realização da produção e da distribuição de bens. No contexto da Constituição Federal de 1988, a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput).

Já a ordem econômica mundial ou ordem econômica internacional pode ser compreendida como o sistema normativo e institucional que organiza e disciplina as relações econômicas entre os Estados soberanos, articulando princípios jurídicos, acordos multilaterais e estruturas permanentes de cooperação global. Conforme observa Costa (2011, p. 164):

Trata-se de um conjunto de normas que regem a interação econômica entre os Estados, por meio de tratados multilaterais, instituições internacionais e práticas regulatórias que buscam ordenar o comércio, os fluxos financeiros e os investimentos internacionais.

Essa ordem, embora não integre formalmente o ordenamento jurídico interno dos países, exerce significativa influência sobre ele, impondo aos Estados obrigações derivadas da celebração de tratados econômicos, como os estabelecidos no âmbito do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial e da Organização Mundial do Comércio (OMC). Como bem alerta Grau (2000, p. 106), essa ordem internacional, muitas vezes hegemonicamente construída por interesses de países centrais, desafia a capacidade de autodeterminação normativa das economias periféricas, o que exige mecanismos constitucionais de defesa da soberania e da justiça social.

Neste sentido, expor o contexto histórico da formação da ordem econômica internacional é essencial para compreender os fundamentos, os impasses e as transformações que moldaram sua estrutura atual. Assim, este capítulo percorre os marcos cronológicos decisivos dessa trajetória: inicia com a crise de 1929 e o colapso do liberalismo econômico clássico; aborda as respostas intervencionistas como o New Deal; analisa a criação do sistema de Bretton Woods e das instituições financeiras multilaterais;

examina a evolução do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) e sua transição para a OMC; e finaliza com uma reflexão sobre o impacto dessas mudanças na soberania econômica dos Estados e sua repercussão no constitucionalismo contemporâneo.

1.1. A Revolução Industrial e os Conglomerados Econômicos

A gênese da ordem econômica internacional contemporânea está profundamente associada ao advento da Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra no final do século XVIII. Este período marcou a transição de um sistema agrário e artesanal para um modelo de produção industrial mecanizado e urbano, caracterizado pelo aumento da produtividade, pela ampliação dos mercados consumidores e pelo acúmulo de capital oriundo do comércio colonial e das inovações tecnológicas (Hobsbawm, 2010; Lima; Oliveira Neto, 2010). Segundo Hobsbawm (2010, p. 54), “a Revolução Industrial constituiu o marco de uma nova era econômica, em que o ritmo da produção e do progresso tecnológico passou a ser ditado pelas necessidades do capital e do mercado mundial”.

A industrialização britânica rapidamente se expandiu para outras regiões da Europa e para os Estados Unidos, consolidando a base de um capitalismo industrial em escala global. Esse processo deu origem aos primeiros conglomerados econômicos de grande porte, especialmente nos setores de transporte ferroviário, siderurgia, petróleo e energia elétrica (Lande, 2005). O domínio desses setores por um número restrito de empresas produziu estruturas oligopolistas que passaram a concentrar poder econômico e político, alterando de forma profunda as dinâmicas do mercado e o equilíbrio entre Estado e capital.

Nos Estados Unidos, destaca-se o caso da Standard Oil, cuja prática monopolista inspirou a edição do *Sherman Antitrust Act* em 1890. Como explica Campilongo (2022), esse marco normativo inaugurou o direito antitruste moderno e revelou o papel crescente do Estado na regulação do poder econômico, antecipando as funções do Estado regulador no século XX. O acúmulo de poder econômico por tais conglomerados demonstrou os limites do modelo liberal clássico, baseado na crença na autorregulação dos mercados. Conforme observa Braudel (2009), “o capitalismo industrial logo se apoiou em grandes estruturas que se distanciavam do ideal concorrencial, criando mecanismos próprios de concentração e domínio”.

Essa conjuntura histórica, marcada pela ascensão e pelo controle dos conglomerados, criou as condições que, nas décadas seguintes, desembocariam na Crise de 1929, quando a ausência de regulação eficaz e os desequilíbrios sistêmicos expuseram as fragilidades do capitalismo liberal no plano internacional.

1.2. Antecedentes: A Crise de 1929 e a Ruptura da Ordem Econômica Liberal Clássica

Até o final da década de 1920, prevalecia no cenário internacional a chamada ordem econômica liberal clássica, moldada pelos ideais do *laissez-faire* e da não intervenção estatal na economia. Inspirada nas doutrinas de Adam Smith e David Ricardo, essa ordem baseava-se na livre iniciativa, na liberdade contratual, na plena mobilidade dos capitais e na abertura comercial irrestrita. De acordo com Helleiner (2006), esse modelo refletia o predomínio das potências industriais ocidentais e a confiança de que os mercados, livres de interferência estatal, alcançariam equilíbrio e prosperidade.

No plano monetário, vigorava o padrão-ouro, no qual as moedas nacionais tinham seu valor atrelado a reservas metálicas, promovendo uma aparência de estabilidade e previsibilidade nas relações cambiais e comerciais. Como sintetiza Eichengreen (2012, p. 29), “o padrão-ouro era visto como o alicerce da ordem econômica internacional do século XIX, impondo disciplina fiscal aos governos e facilitando o livre comércio entre as nações industriais”. No entanto, essa estrutura institucional, embora estável em aparência, apresentava sérias limitações: era desprovida de mecanismos multilaterais de gestão de crises, acentuava as assimetrias entre países centrais e periféricos e mantinha rígida ortodoxia monetária o que o tornava vulnerável a choques externos e instabilidades.

Foi nesse contexto que, em outubro de 1929, o colapso da Bolsa de Valores de Nova York evidenciou a fragilidade estrutural do modelo. A crise teve início no mercado financeiro, mas rapidamente se propagou para o setor produtivo e comercial, ocasionando falências generalizadas, colapso bancário, desemprego em massa e uma profunda recessão global. Segundo Mazzucchelli (2008), “a crise revelou a ineficiência dos mecanismos autorregulatórios do capitalismo liberal clássico, desestabilizando a confiança na liberdade de mercado como dogma absoluto”. Segundo Kindleberger (1986, p. 289), “a instabilidade financeira, combinada com a ausência de mecanismos de cooperação internacional e de regulamentação eficaz, contribuiu de modo significativo para o colapso de 1929”.

As respostas estatais foram inicialmente descoordenadas. A retração global levou muitos países a adotarem medidas protecionistas, como o *Smoot-Hawley Tariff Act* dos Estados Unidos, que elevou tarifas sobre centenas de produtos importados, agravando a recessão global. Para os países dependentes de exportações primárias, como o Brasil, os efeitos foram devastadores. O preço do café, principal produto da pauta de exportações brasileira, caiu de forma acentuada, o que levou o governo federal a adotar uma política de compra e destruição de estoques, tentando sustentar artificialmente os preços, como descrito por Furtado (2007, p. 165), “o governo brasileiro comprou grande parte dos estoques dos produtores e queimou milhões de sacas do produto”. Haaland (2023), afirma que isso sinalizou o início de uma presença mais ativa do Estado na economia nacional “as ações do governo brasileiro na década de 1930 já indicavam um deslocamento do paradigma liberal para um papel mais ativo do Estado na economia nacional”.

A Crise de 1929, portanto, não representou apenas um abalo conjuntural, mas sim a falência estrutural da ordem econômica liberal internacional. Segundo Stiglitz (2010), a crise revelou que “os mercados, quando deixados inteiramente livres, não conduzem necessariamente ao equilíbrio e à eficiência; frequentemente, produzem instabilidade e desigualdade”. Nesse sentido, tornou-se evidente a necessidade de reconfigurar as bases da governança econômica global, com maior participação estatal, coordenação institucional e mecanismos de contenção sistêmica.

Esse processo de reorganização se deu gradualmente ao longo das décadas seguintes, sendo intensificado no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial. Como observa Woods (2006, p. 27), a experiência da Grande Depressão fortaleceu o consenso sobre a criação de instituições multilaterais capazes de promover estabilidade financeira, reconstrução econômica e regulação do comércio. Esse movimento culminaria na Conferência de Bretton Woods, em 1944, com a fundação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Posteriormente, com o desenvolvimento das rodadas do GATT e a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995, consolidou-se uma nova ordem econômica mundial baseada em regras multilaterais e organismos permanentes de cooperação internacional (Ruggie, 1982).

1.3. O *New Deal* e a Intervenção Estatal nos Estados Unidos

A Crise de 1929 evidenciou as fragilidades do modelo liberal clássico, caracterizado pela não intervenção estatal e pela crença na autorregulação dos mercados. Diante do colapso econômico e social, tornou-se imperativa a adoção de medidas que reconfigurassem a atuação do Estado na economia. Nesse contexto, emergiu o *New Deal*, conjunto de políticas públicas implementadas pelo presidente Franklin D. Roosevelt a partir de 1933, com o objetivo de restaurar a confiança institucional, recuperar a economia e atenuar os impactos da Grande Depressão (Skidelsky, 2010).

O *New Deal* foi estruturado em torno de três eixos principais: alívio imediato (relief), recuperação econômica (recovery) e reformas estruturais (reform). No primeiro eixo, destacam-se medidas emergenciais de assistência social e combate ao desemprego, como a Federal Emergency Relief Administration (FERA). No campo da recuperação econômica, foram criados grandes programas de investimento público, como a Works Progress Administration (WPA) e a Public Works Administration (PWA), que movimentaram a economia e absorveram mão de obra desempregada. Já no eixo das reformas, destacam-se a criação da Securities and Exchange Commission (SEC), voltada à regulação do mercado financeiro, e a promulgação da Social Security Act, que instituiu o sistema de seguridade social norte-americano (Galbraith, 2009; Fonseca, 2020).

A doutrina keynesiana, formulada por John Maynard Keynes na década de 1930, ofereceu os fundamentos teóricos para a superação do paradigma liberal clássico, ao defender a intervenção estatal como necessária para corrigir os desequilíbrios do capitalismo. Para Keynes, o Estado deveria atuar como agente indutor da demanda agregada, por meio de políticas fiscais e investimentos públicos, garantindo emprego, consumo e estabilidade macroeconômica. Essa concepção rompe com a ideia de autorregulação do mercado e sustenta, teoricamente, o conjunto de medidas que caracterizaram o *New Deal* (Keynes, 1936; Fonseca, 2020).

Como observa Fonseca (2020), o *New Deal* representou o “laboratório institucional da macroeconomia moderna, ao deslocar o centro da política econômica do mercado para o Estado, lançando as bases de uma nova concepção de ordem econômica”.

No plano internacional, os efeitos do *New Deal* ultrapassaram os limites da política interna americana. A nova lógica intervencionista influenciou a formulação das instituições multilaterais do pós-guerra, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, concebidas para garantir estabilidade cambial, assistência financeira e

reconstrução econômica. Como afirma Woods (2006, p. 27), “a experiência da Grande Depressão e do *New Deal* foi crucial para o surgimento do consenso em torno da necessidade de cooperação econômica internacional institucionalizada”. Sob essa perspectiva, o *New Deal* não apenas respondeu aos desafios internos da crise de 1929, como antecipou e estruturou os fundamentos da ordem econômica internacional do pós-guerra, em ruptura com o paradigma liberal clássico (Gaspar, 2015).

1.4. A ONU e o Marco Inicial da Nova Ordem Econômica Internacional

O fim da Segunda Guerra Mundial revelou a necessidade de reconstrução econômica global e de criação de mecanismos institucionais capazes de assegurar a paz, a cooperação e o desenvolvimento. A fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, simbolizou o marco inicial da nova ordem internacional, na qual os Estados passaram a articular esforços não apenas no plano político e diplomático, mas também na esfera econômica (Woods, 2006; Gaspar, 2015).

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a criação do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), órgão responsável pela coordenação de políticas econômicas, sociais e ambientais e pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, representou uma tentativa de estruturar um sistema multilateral voltado à promoção do desenvolvimento, ao combate às desigualdades e à formulação de diretrizes para a cooperação econômica internacional.

Como observa Gaspar (2015), tanto o ECOSOC quanto suas agências especializadas, a exemplo da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), que atua na promoção de um comércio internacional mais justo e no apoio ao desenvolvimento dos países periféricos, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), cuja atuação se concentra no combate à pobreza e na redução das desigualdades, passaram a integrar esforços globais para compatibilizar o crescimento econômico com objetivos sociais mais amplos, tais como a inclusão, o respeito aos direitos humanos e a sustentabilidade.

Sob o prisma do Direito Empresarial e Cidadania, a ONU introduziu no cenário internacional um novo paradigma de interação entre o poder econômico e o interesse público. Ao consagrar princípios como a autodeterminação dos povos e a cooperação para o desenvolvimento, a ONU contribuiu para reforçar a ideia de que a atividade econômica, inclusive a empresarial, deve estar submetida a padrões éticos e jurídicos voltados ao bem

comum, antecipando, no plano internacional, valores que seriam consagrados mais tarde em constituições como a brasileira de 1988 (Campilongo; Pfeiffer, 2022).

O papel da ONU, embora mais indireto na regulação econômica em comparação às instituições de Bretton Woods, foi fundamental para estabelecer o quadro jurídico-político que condicionou a construção da nova ordem econômica internacional (Gaspar, 2015; Woods, 2006). Esse marco multilateral e cooperativo dialoga diretamente com os desafios do Estado regulador no plano interno, na contenção do poder econômico e na proteção da cidadania (Campilongo; Pfeiffer, 2022). Como ponte para o próximo subtópico, destaca-se que a criação da ONU e seus órgãos econômicos serviu de alicerce para a formulação dos acordos de Bretton Woods, que, ao lado do sistema da ONU, estruturaram a governança econômica do pós-guerra (Woods, 2006).

1.5. A Conferência de Bretton Woods e a Institucionalização da Nova Ordem Econômica Internacional

O *New Deal* representou, no plano doméstico dos Estados Unidos, a ruptura definitiva com o dogma do *laissez-faire*, demonstrando que a intervenção estatal era condição necessária para garantir estabilidade econômica e justiça social. Essa experiência, ao revelar os limites do mercado autorregulado, inspirou a criação de um sistema internacional igualmente regulado e institucionalizado. Assim, a Conferência de Bretton Woods, realizada em 1944, traduziu para o plano global os princípios de regulação e cooperação que haviam orientado o *New Deal*, por meio da criação de instituições multilaterais voltadas à estabilidade financeira e ao desenvolvimento (Woods, 2006; Stiglitz, 2010).

A Conferência de Bretton Woods, promovida em julho de 1944, reuniu representantes de 44 países com o propósito de estruturar uma ordem econômica mundial capaz de assegurar estabilidade cambial, reconstrução econômica e crescimento sustentado no pós-guerra. Liderada por Harry Dexter White, dos Estados Unidos, e John Maynard Keynes, do Reino Unido, a conferência resultou na criação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), instituições destinadas a fornecer assistência financeira, promover a cooperação monetária e facilitar o comércio internacional (Woods, 2006).

O sistema concebido em Bretton Woods combinava liberdade econômica com regulação multilateral, característica do modelo que Ruggie (1982) denominou

liberalismo embutido (embedded liberalism). No plano monetário, o dólar americano foi consagrado como moeda de referência internacional, atrelado ao ouro, consolidando a hegemonia financeira dos Estados Unidos. Como observa Eichengreen (2012, p. 45), “o padrão dólar-ouro de Bretton Woods visava assegurar disciplina às políticas macroeconômicas e estabilidade às relações cambiais globais”.

Essa nova arquitetura institucional representou a primeira tentativa sistemática de dotar a economia mundial de instrumentos jurídicos e organismos multilaterais capazes de prevenir crises e de promover o desenvolvimento. Todavia, como adverte Stiglitz (2010), o sistema de Bretton Woods já carregava em si as assimetrias do poder econômico internacional, refletindo a supremacia das potências centrais e condicionando os países periféricos às diretrizes das instituições que passaram a reger a governança econômica global.

1.6. O GATT e a Transição para a Organização Mundial do Comércio

Paralelamente à arquitetura financeira construída em Bretton Woods, surgiu a necessidade de um marco regulatório para o comércio internacional. A ideia inicial era a criação de uma Organização Internacional do Comércio (OIC), destinada a institucionalizar as normas do comércio global. Contudo, diante do insucesso desse projeto, os Estados celebraram o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) em 1947, como solução provisória para disciplinar as relações comerciais multilaterais (Costa, 2011).

O GATT foi concebido para promover a redução de tarifas aduaneiras, a eliminação de barreiras não tarifárias e a liberalização do comércio mundial. Entre seus princípios centrais, destacavam-se a cláusula da nação mais favorecida, que assegurava igualdade de condições entre os países signatários, e o tratamento nacional, que proibia discriminações contra produtos estrangeiros no mercado interno (Irwin, 2007).

O GATT, embora inicialmente concebido como um acordo provisório, tornou-se o principal instrumento de regulação multilateral do comércio internacional até a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995. Conforme destaca Costa (2011, p. 164), "o GATT representou um marco na institucionalização das normas do comércio internacional, promovendo a liberalização comercial e a previsibilidade nas relações econômicas entre os países".

Para dar continuidade e dinamismo ao acordo, os Estados membros do GATT organizaram sucessivas rodadas de negociação multilateral. Essas rodadas eram conferências periódicas nas quais os países se reuniam para revisar e ampliar as disciplinas do comércio internacional, ajustando as normas às transformações econômicas e geopolíticas globais. Como destaca Irwin (2007), “as rodadas do GATT foram o principal mecanismo de atualização do regime jurídico do comércio mundial ao longo da segunda metade do século XX”.

Dentre as principais rodadas, merecem destaque:

Rodada Kennedy (1964–1967): concentrada na redução linear de tarifas e na criação de regras antidumping para combater práticas desleais no comércio.

Rodada Tóquio (1973–1979): inovou ao tratar das barreiras não tarifárias, como subsídios e normas técnicas, e ao buscar maior harmonização das políticas comerciais nacionais.

Rodada Uruguai (1986–1994): ampliou de forma significativa o escopo do sistema multilateral, passando a incluir temas como comércio de serviços (GATS), propriedade intelectual (TRIPS) e investimentos. Seu desfecho foi a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995, que institucionalizou e aprofundou o regime multilateral de comércio (Lemos, 2012).

Ao longo de suas diversas rodadas de negociação, o GATT contribuiu significativamente para a redução das tarifas alfandegárias e a eliminação de outras barreiras comerciais. De acordo com a Organização Mundial do Comércio (OMC, 2023), “as negociações do GATT resultaram em uma redução média das tarifas mundiais de 40% em 1947 para cerca de 5% em 1993”.

Além disso, o GATT estabeleceu princípios fundamentais que orientam o comércio internacional até os dias atuais, como a cláusula da nação mais favorecida e o tratamento nacional. Esses princípios visam garantir a não discriminação e a igualdade de condições entre os países membros, promovendo um ambiente comercial mais justo e equilibrado (OMC, 2023).

Assim, o percurso histórico da ordem econômica internacional, da Crise de 1929 à criação da Organização Mundial do Comércio, revela o esforço global para substituir a desordem do mercado autorregulado por um sistema institucionalizado, pautado em

regras multilaterais e na cooperação econômica (Woods, 2006; Stiglitz, 2010). Essa trajetória, contudo, não eliminou as assimetrias de poder no sistema econômico mundial, que continuam a reproduzir as tensões entre centro e periferia e a impor desafios à autodeterminação econômica dos Estados (Ruggie, 1982; Costa, 2011). Compreender essa evolução histórica e institucional é indispensável para analisar como a Constituição Federal de 1988 dialoga, absorve e procura compatibilizar os princípios da soberania nacional, da livre iniciativa e da justiça social com as exigências e condicionantes da integração ao sistema econômico internacional, questão que será objeto de exame no capítulo seguinte.

1.7. A Ordem Econômica Contemporânea: Blocos, Fóruns e Desafios

A consolidação da ordem econômica internacional no pós-guerra, inicialmente alicerçada no sistema de Bretton Woods e no GATT, foi progressivamente complementada pela formação de blocos regionais e fóruns globais, que expressaram os novos arranjos institucionais e geopolíticos da economia mundial (Gaspar, 2015). Esses blocos e fóruns foram criados com o propósito de fortalecer a integração econômica entre países e de garantir maior competitividade no mercado global, mas também passaram a representar fontes de tensão em relação à autonomia dos Estados na condução de suas políticas econômicas (Campilongo; Pfeiffer, 2022).

No contexto regional, a União Europeia (UE) destaca-se como o modelo mais avançado de integração, consolidando um mercado comum que garante a livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas, além de possuir uma moeda única (euro) e um Parlamento supranacional. Atualmente a UE reúne 27 Estados-membros, incluindo potências como Alemanha, França, Itália e Espanha, representando um dos maiores PIBs mundiais e atuando como importante ator regulador em temas ambientais, concorrenciais e de direitos humanos (Gaspar, 2015).

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), criado pelo Tratado de Assunção (1991) e institucionalizado pelo Protocolo de Ouro Preto (1994), constitui uma união aduaneira entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, tendo a Venezuela como membro suspenso desde 2017. O MERCOSUL busca ampliar a inserção regional no comércio internacional, reduzir assimetrias econômicas e favorecer a integração produtiva latino-americana, mas enfrenta desafios como divergências regulatórias e tensões políticas entre os membros (Costa, 2011).

O Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA), sucessor do antigo NAFTA, formalizado em 2020, reafirma a integração econômica da América do Norte ao estabelecer regras de livre comércio, proteção de investimentos e mecanismos de solução de controvérsias entre os três países signatários. O bloco representa uma das zonas de comércio mais relevantes do planeta, com mais de 490 milhões de consumidores e um PIB somado superior a 24 trilhões de dólares (USITC, 2021), embora seja alvo de críticas quanto a práticas protecionistas e disputas trabalhistas (BID, 2022).

Em âmbito global, fóruns como o G7, composto por sete das maiores economias industrializadas (Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, França, Alemanha, Itália e Japão), e o G20, que agrega as vinte maiores economias incluindo potências emergentes, atuam como espaços de coordenação de políticas macroeconômicas e de resposta a crises financeiras. No entanto, esses agrupamentos são criticados por assimetrias de poder, pois suas decisões nem sempre contemplam as necessidades dos países periféricos ou em desenvolvimento (Woods, 2006).

Outro arranjo relevante é o BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), formado como um bloco de economias emergentes com o objetivo de reformar a governança econômica global, fortalecer a cooperação Sul-Sul e criar instrumentos próprios de financiamento, como o Novo Banco de Desenvolvimento. O BRICS simboliza a tentativa de reequilibrar o poder internacional frente às instituições tradicionais (Woods, 2006).

Esses arranjos evidenciam o desafio contemporâneo de compatibilizar a integração econômica com a preservação da soberania, a defesa do mercado interno e a proteção da cidadania frente ao poder econômico transnacional (Campilongo; Pfeiffer, 2022). Como observa Gaspar (2015), o atual cenário internacional caracteriza-se por um “multipolarismo assimétrico”, no qual as alianças regionais e fóruns globais coexistem com disputas por hegemonia e práticas desleais de comércio, tensionando os instrumentos clássicos de regulação e desafiando a autonomia normativa dos Estados.

1.8 Defesa Comercial e Sanções: Instrumentos de Proteção na Ordem Econômica Internacional

Na ordem econômica contemporânea, as medidas de defesa comercial e as sanções econômicas são instrumentos legítimos utilizados pelos Estados para proteger seus mercados e preservar sua soberania econômica diante de práticas desleais e desequilíbrios

no comércio internacional (Lemos, 2012). Essas medidas incluem ações antidumping, compensatórias e salvaguardas, reguladas no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), visando coibir subsídios ilegais, dumping e aumentos repentinos de importações que prejudiquem a indústria doméstica (OMC, 2023).

O sistema de solução de controvérsias da OMC, entretanto, atravessa um momento crítico, marcado pela paralisação do Órgão de Apelação desde 2019, o que compromete a efetividade das decisões e fragiliza o *enforcement* das regras comerciais multilaterais (OMC, 2023). Como resposta a esse cenário, o Brasil promulgou a Lei nº 14.353/2022, que autoriza a aplicação de sanções unilaterais a Estados que descumprirem decisões favoráveis ao Brasil na OMC. Essa medida visa proteger o interesse nacional em um contexto de crise do multilateralismo e de incerteza no comércio global (Frazão, 2020).

Além da OMC, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e desenvolvimento (UNCTAD) atua no apoio aos países em desenvolvimento, oferecendo assistência técnica e promovendo políticas de defesa comercial que respeitem os princípios do desenvolvimento sustentável e da justiça social (UNCTAD, 2021). Como destaca Ana Frazão (2020), a atuação estatal na defesa comercial deve ser compatível com a preservação da economia de mercado e com os valores constitucionais de justiça e equilíbrio concorrencial.

CAPÍTULO 2 – A ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada em um contexto histórico marcado pelo processo de redemocratização interna, após décadas de regime autoritário, e por transformações relevantes no cenário internacional, que sinalizavam o fortalecimento dos direitos humanos e a ascensão de valores ligados à cidadania econômica e social (Araujo, 2013). Esse período coincidiu com o declínio das tensões da Guerra Fria e com a ampliação dos debates sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica (IPEA, 2009). Nesse ambiente, o constituinte brasileiro buscou reconstruir a legitimidade do Estado e garantir que a atividade econômica, tradicionalmente vista apenas sob o prisma do mercado, passasse a ser compreendida como instrumento de concretização dos direitos fundamentais, inserindo a ordem econômica dentro do projeto maior de justiça social, liberdade e solidariedade previsto para a República (Barroso, 2001; Silva, 2012).

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, ao instituir a ordem econômica brasileira, buscou estabelecer um modelo que harmonizasse os valores da livre iniciativa e do mercado com os imperativos da justiça social, da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 170). Esse modelo consagra a liberdade de iniciativa como fundamento da ordem econômica, mas condiciona seu exercício ao atendimento do interesse coletivo, à proteção do meio ambiente, à defesa do consumidor e à redução das desigualdades regionais e sociais (Pilatti, 2008). Como observa Grau (2000, p. 32), a ordem econômica, na Constituição, “é o conjunto de normas que disciplina as atividades econômicas, definindo os papéis do Estado e dos agentes privados na realização da produção e da distribuição de bens”.

Este capítulo tem por objetivo examinar os fundamentos jurídicos e constitucionais da ordem econômica traçada pela Constituição de 1988, o papel atribuído ao Estado como agente regulador da atividade econômica, e os principais desafios que se impõem à sua concretização diante das transformações da economia global e das novas demandas do século XXI. Como destaca Frazão (2018) “o ordenamento constitucional brasileiro impõe à ordem econômica o dever de compatibilizar a livre iniciativa com a realização dos direitos fundamentais, assegurando que o mercado atenda à função social e ao interesse público”.

A análise busca demonstrar como o texto constitucional articula os princípios da liberdade econômica com os valores do Estado Democrático de Direito, e de que forma a ordem econômica da Constituição de 1988 continua sendo tensionada pelos fenômenos contemporâneos, como a globalização, a economia digital e a exigência de sustentabilidade (Campilongo; Pfeiffer, 2022).

2.1 Fundamentos constitucionais da ordem econômica

A Constituição Federal de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, como expressamente previsto no art. 170, caput (Zimmermann, 2011). Esse modelo reflete um compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma economia de mercado subordinada ao interesse público, ao desenvolvimento nacional e à realização dos direitos fundamentais (Pilatti, 2008).

Como define Eros Roberto Grau (2000, p. 32), a ordem econômica é o “conjunto das normas que, no interior de um sistema jurídico, disciplina as atividades econômicas, definindo os papéis do Estado e dos agentes privados na realização da produção e da distribuição de bens”.

Essa configuração da ordem econômica prevista na Constituição de 1988 está associada ao conceito de economia de mercado com função social, em que a atividade empresarial deve harmonizar os interesses privados com os imperativos da cidadania e da justiça social (Solimani; Simão Filho, 2017). Como salientam esses autores, a empresa não pode ser vista como um ente voltado exclusivamente ao lucro, devendo cumprir sua função social como expressão da própria realização dos direitos fundamentais no campo econômico.

O art. 173, por sua vez, reforça o papel do Estado regulador, atribuindo-lhe a função de agente normativo e regulador da atividade econômica, com o dever de reprimir o abuso do poder econômico e promover a defesa do mercado (Campilongo; Pfeiffer, 2022).

O Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência, tem reafirmado a centralidade desses princípios da ordem econômica, reconhecendo, por exemplo, a função social da propriedade como limite ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXIII, e art. 170,

III), e a defesa da concorrência como expressão do interesse público. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por sua vez, exerce papel essencial na aplicação da política de defesa da concorrência, em conformidade com o art. 173, §4º, da CF/88, concretizando o comando constitucional na repressão ao abuso do poder econômico (IPEA, 2009).

Além disso, vale registrar que alguns princípios da ordem econômica apresentam relevância especial para a conformação das relações econômicas e para a inserção do Brasil no cenário global, pois possuem aplicação imediata e concreta no ambiente empresarial e social. É o caso da função social da propriedade, da livre concorrência e da defesa do consumidor, que merecerão análise específica a seguir, dada sua centralidade para a efetivação dos valores constitucionais e para a integração do país à ordem econômica mundial (Grau, 2000; Frazão, 2018; Campilongo; Pfeiffer, 2022).

2.1.1. Função Social da Propriedade

A função social da propriedade, prevista no art. 170, III, e no art. 5º, XXIII, impõe que o uso e a disposição dos bens atendam ao bem comum. Esse princípio legitima a intervenção estatal em situações como reforma agrária, políticas urbanas ou proteção ambiental, quando a propriedade não cumpre sua função social. No âmbito empresarial, traduz-se na responsabilidade de gerar empregos, pagar tributos, respeitar o meio ambiente e contribuir para o desenvolvimento econômico e social (Grau, 2000; Gonzalez, 2021).

2.1.2. Livre Concorrência

A livre concorrência, insculpida no art. 170, IV, assegura o funcionamento eficiente e equilibrado do mercado, prevenindo práticas abusivas, monopólios ou condutas anticoncorrenciais que possam prejudicar consumidores ou concorrentes. Para Campilongo; Pfeiffer (2022), a livre concorrência não é valor absoluto, mas um instrumento de proteção do interesse público, devendo ser compatibilizada com outros princípios constitucionais. No Brasil, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, regulamentado pela Lei nº 12.529/2011 e operacionalizado pelo CADE, concretiza essa diretriz, reprimindo abusos do poder econômico (Brasil, 1988).

2.1.3. Defesa do Consumidor

A defesa do consumidor, consagrada no art. 170, V, e reforçada pelo art. 5º, XXXII, assume relevância na proteção da parte mais vulnerável das relações econômicas, assegurando igualdade de condições e transparência nas relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) concretiza esses mandamentos, criando instrumentos de controle de práticas abusivas e mecanismos de tutela dos direitos dos consumidores (Frazão, 2018).

2.1.4. Defesa do Meio Ambiente

O princípio da defesa do meio ambiente, previsto no art. 170, VI, reflete a incorporação do desenvolvimento sustentável ao núcleo da ordem econômica, exigindo compatibilizar a livre iniciativa com a proteção ecológica e assegurando condições dignas para as gerações atuais e futuras. Conforme destaca Costa (2021), a sustentabilidade ambiental integra o núcleo essencial da ordem econômica constitucional, funcionando como cláusula de limitação do poder econômico e assegurando a prevalência do interesse coletivo e da proteção ecológica sobre interesses meramente mercadológicos. Essa diretriz se harmoniza com acordos internacionais, como a Agenda 2030 e o Acordo de Paris, e concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva intergeracional.

2.1.5. Redução das Desigualdades Regionais e Sociais

O inciso VII do art. 170 determina como princípio a redução das desigualdades regionais e sociais, vinculando o funcionamento da economia ao dever de promover maior equilíbrio entre as regiões do país e combater a exclusão social. Esse comando fundamenta políticas de incentivo fiscal, desenvolvimento regional e programas de redistribuição de renda (Silva, 2012).

2.1.6. Busca do Pleno Emprego

A busca do pleno emprego, prevista no inciso VIII do art. 170, reforça o compromisso constitucional de garantir condições para que a população economicamente ativa tenha oportunidades de inserção produtiva, com proteção social adequada. Constitui um vetor essencial de concretização da dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho (Barroso, 2001).

2.1.7. Tratamento Favorecido às Pequenas Empresas

O inciso IX, por sua vez, estabelece o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, reconhecendo seu papel na geração de emprego e renda e sua relevância para a dinâmica econômica nacional. Esse princípio orienta políticas de crédito, simplificação tributária e compras públicas, buscando fortalecer a competitividade das pequenas e médias empresas frente aos grandes grupos econômicos (GONZALEZ, 2021).

2.1.8. Soberania Nacional

Por fim, o inciso I do art. 170 reafirma a soberania nacional como fundamento da ordem econômica, garantindo que a integração internacional e a abertura de mercados não comprometam o interesse público interno, a autonomia regulatória e a preservação dos recursos estratégicos do país (Grau, 2000; Pilatti, 2008).

2.2. Princípios Jurídicos Aplicáveis à Ordem Econômica

Além dos princípios expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, acima descritos, a conformação da ordem econômica brasileira também se fundamenta em princípios jurídicos gerais do ordenamento, que funcionam como cláusulas de interpretação e aplicação prática das normas constitucionais. Esses princípios, embora não estejam necessariamente expressos no texto constitucional, são reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como indispensáveis para assegurar coerência, razoabilidade e legitimidade à atividade estatal e privada no âmbito econômico (Barroso, 2001).

Entre esses princípios, destaca-se a proporcionalidade, que orienta a intervenção estatal na economia, assegurando que as limitações à liberdade de iniciativa sejam adequadas, necessárias e equilibradas, evitando restrições desproporcionais ao exercício da atividade empresarial (Canotilho, 2003). A proporcionalidade atua como limite ao poder de polícia econômica do Estado, sendo frequentemente aplicada pelo Supremo Tribunal Federal na análise de constitucionalidade de normas regulatórias.

Outro princípio fundamental é a razoabilidade, que estabelece que as normas e políticas públicas voltadas ao funcionamento da ordem econômica devem respeitar critérios de coerência e congruência, evitando arbitrariedades e assegurando segurança jurídica aos agentes econômicos (Silva, 2012).

A boa-fé, de origem civilista mas amplamente acolhida no campo econômico, também exerce influência significativa, especialmente nas relações de consumo,

concorrenciais e contratuais, impondo deveres de lealdade e transparência entre as partes. Esse princípio reforça a ética empresarial e confere proteção à confiança legítima dos consumidores e investidores (Frazão, 2018).

Destaca-se ainda a segurança jurídica, essencial ao ambiente econômico, pois garante previsibilidade e estabilidade das regras aplicáveis, condição indispensável para estimular investimentos, geração de emprego e inovação. A segurança jurídica vincula-se ao princípio da proteção da confiança, o qual preserva legítimas expectativas criadas pelos atos estatais e pelas normas vigentes, impedindo mudanças abruptas que causem desequilíbrios excessivos no ambiente empresarial (Mendes, 2018).

Por fim, a solidariedade, prevista inclusive como fundamento da República (art. 3º, I, CF/88), atua como princípio jurídico transversal, orientando a necessidade de compatibilizar a livre iniciativa com a promoção do bem comum e da justiça distributiva. No campo econômico, a solidariedade legitima políticas de inclusão social, redistribuição de renda e incentivo ao desenvolvimento regional, traduzindo valores estruturantes da Constituição de 1988 (Barroso, 2001; Pilatti, 2008).

2.3..O papel do Estado na regulação da atividade econômica

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Estado brasileiro um papel essencial como agente normativo e regulador da atividade econômica, buscando harmonizar os valores da livre iniciativa com os imperativos da justiça social e da defesa do interesse público. Tal escolha reflete a necessidade, à época da Assembleia Constituinte, de reconstruir a legitimidade estatal e modernizar a intervenção econômica, após décadas marcadas por abusos e desorganização administrativa no período autoritário (IPEA, 2009).

O art. 173 da CF/88, ao mesmo tempo em que afirma a prevalência da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, estabelece que o Estado, na forma da lei, deve exercer funções normativas e regulatórias, com o objetivo de reprimir o abuso do poder econômico, preservar a livre concorrência e promover o desenvolvimento equilibrado da economia nacional. Além do art. 173, o art. 174 da CF/88 confere ao Estado o papel de planejador, coordenador e fomentador do desenvolvimento nacional, assegurando instrumentos de política econômica compatíveis com o interesse público e a redução de desigualdades (Brasil, 1988).

Para Eros Roberto Grau (2000, p. 57), a atuação do Estado regulador não constitui uma exceção ao princípio da livre iniciativa, mas seu complemento indispensável, de forma a garantir que a economia de mercado opere em conformidade com o interesse público e os valores constitucionais. O Estado, na condição de organizador da ordem econômica, “atua para criar condições para o funcionamento adequado do mercado, impondo limites ao exercício da atividade econômica quando ela se afasta dos fins constitucionais”.

O art. 173, § 4º, da CF/88 fundamenta o sistema brasileiro de defesa da concorrência, conferindo ao Estado o dever de reprimir o abuso do poder econômico, a dominação dos mercados e o aumento arbitrário dos lucros. Essa diretriz se concretiza na atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), responsável por aplicar a política antitruste e assegurar a integridade do ambiente concorrencial (Campilongo; Pfeiffer, 2022). O CADE, ao julgar atos de concentração e práticas anticoncorrenciais, materializa o compromisso do Estado com a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa do consumidor.

Além disso, o modelo regulatório brasileiro admite a criação de agências reguladoras, que exercem função técnica, normativa e fiscalizatória em setores estratégicos, como telecomunicações, energia, saúde e transporte. Essas entidades, dotadas de autonomia administrativa e poder regulatório, buscam assegurar que os serviços públicos e atividades de interesse coletivo sejam prestados de forma adequada e em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e da função social da atividade econômica (Franco; Rocha, 2020).

Como destaca Frazão (2018), as agências reguladoras e o próprio Estado regulador enfrentam o desafio constante de manter sua independência e efetividade diante das pressões políticas e econômicas, bem como de evitar a captura por interesses privados. Esse modelo de Estado regulador, que a doutrina internacional denomina *regulatory state* (Majone, 1997), reforça a função técnica e a autonomia decisória como garantias de eficiência e proteção ao interesse público.

Sob essa perspectiva, o papel do Estado regulador revela-se ainda mais relevante diante dos desafios contemporâneos, como a crescente concentração econômica em mercados digitais, o poder das plataformas globais, a complexidade das cadeias produtivas internacionais e as novas demandas por sustentabilidade e responsabilidade

socioambiental. O avanço da globalização e da economia digital impõe ao Estado brasileiro o desafio de adaptar suas estruturas regulatórias, garantindo que o mercado opere em conformidade com os valores constitucionais e os direitos fundamentais da cidadania econômica. Como advertem Rocha e Santos (2021), a efetividade do Estado regulador dependerá de sua capacidade de se reinventar para enfrentar as assimetrias do poder econômico global e proteger o mercado interno e o interesse público.

Diante de tais desafios, o Estado regulador deverá reforçar a integração de seus mecanismos normativos aos valores constitucionais já examinados, aprofundando a convergência entre regulação econômica e proteção social, tema que será detalhado nos tópicos seguintes.

2.4. Desafios do Estado regulador no contexto da economia globalizada

A evolução da ordem econômica mundial, especialmente a partir do final do século XX, trouxe novos e complexos desafios para o Estado regulador brasileiro. O processo de globalização intensificou os fluxos de comércio, investimento e tecnologia, modificando de maneira estrutural a dinâmica das relações econômicas e gerando tensões inéditas sobre a capacidade regulatória nacional. A crescente interdependência entre os mercados, somada ao surgimento de megacorporações transnacionais e plataformas digitais globais, impôs limites concretos à autonomia estatal, exigindo a adaptação constante dos instrumentos normativos e das políticas públicas (Barroso, 2001; Campilongo; Pfeiffer, 2022).

Nesse cenário, os mecanismos de regulação previstos na Constituição de 1988, embora fundamentados na valorização da livre iniciativa e na defesa do interesse público, passaram a ser testados diante de fenômenos como a financeirização da economia, a digitalização das cadeias produtivas, a crise do multilateralismo e o crescimento de demandas socioambientais globais. Esses fatores desafiam o Estado brasileiro a articular, de forma coerente, seus princípios constitucionais com os compromissos internacionais e as transformações do ambiente econômico globalizado.

Nesse contexto de transformações estruturais da economia mundial, o Estado regulador brasileiro enfrenta múltiplos desafios que vão muito além da compatibilização de sua soberania normativa com os tratados internacionais. As novas configurações do poder econômico, marcadas pelo avanço das plataformas digitais globais, pela complexidade das cadeias produtivas, pela crise do multilateralismo e pelas crescentes

exigências de sustentabilidade e inclusão social, impõem ao ordenamento jurídico nacional uma reflexão crítica sobre seus instrumentos regulatórios. Esses aspectos revelam a necessidade de constante adaptação e inovação para garantir a preservação dos valores constitucionais da ordem econômica frente à economia globalizada.

A inserção do Brasil em tratados multilaterais, como os acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) e de blocos regionais como o MERCOSUL, limita parcialmente a autonomia regulatória nacional, já que obriga o país a observar regras comuns de comércio, investimentos e propriedade intelectual. Essa limitação, embora necessária para promover estabilidade e previsibilidade no ambiente internacional, pode conflitar com os princípios constitucionais voltados à proteção do mercado interno, à função social da propriedade e à defesa do consumidor (Barroso, 2001; Costa, 2011). O Estado brasileiro, diante desse quadro, precisa exercer habilidades jurídicas e diplomáticas para harmonizar interesses domésticos e obrigações assumidas perante a comunidade internacional, garantindo a supremacia dos valores constitucionais sempre que confrontados com pressões externas.

Além disso, a ascensão das chamadas Big Techs — grandes plataformas digitais globais com poder econômico e informacional significativo — amplia os desafios regulatórios. Empresas como Google, Meta, Amazon e outros gigantes tecnológicos ultrapassam fronteiras, criam mercados próprios e concentram dados de bilhões de usuários, o que escapa facilmente ao controle das regulações nacionais tradicionais (Mendes, 2018). Esse fenômeno exige repensar mecanismos de regulação que possam proteger a concorrência, a privacidade de dados e a soberania informacional brasileira, inspirando-se, por exemplo, em iniciativas como o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR) ou a Lei de Mercados Digitais da União Europeia (DMA), adaptadas ao contexto nacional (Souza, et al., 2024).

Outro fator que tensiona a atuação do Estado regulador é a crescente complexidade das cadeias globais de produção. A interdependência de fornecedores espalhados por diversos países dificulta políticas de incentivo setorial, cria vulnerabilidades logísticas e compromete a autonomia industrial. A pandemia de COVID-19 evidenciou tais fragilidades, mostrando a necessidade de políticas industriais estratégicas que possam compatibilizar a participação do Brasil nas cadeias globais com a preservação de capacidades produtivas mínimas, especialmente em setores essenciais (Pinheiro, 2020).

Acrescente-se ainda a crise do multilateralismo, com a paralisia de fóruns decisórios como o Órgão de Apelação da OMC e o aumento de práticas protecionistas, incluindo guerras comerciais e barreiras sanitárias ou técnicas. Esse ambiente eleva o grau de incerteza regulatória e dificulta a previsibilidade necessária para atrair investimentos produtivos e garantir segurança jurídica, valores centrais da ordem econômica constitucional (Grau, 2000).

Por fim, as novas demandas da sociedade e do mercado internacional, especialmente no campo da sustentabilidade, da responsabilidade socioambiental e da inclusão social, pressionam o Estado brasileiro a incorporar cláusulas socioambientais em suas políticas públicas e marcos regulatórios. As exigências de práticas ESG (Environmental, Social and Governance) já afetam contratos comerciais, investimentos estrangeiros e até mesmo a reputação internacional do país (Frazão, 2018). Cabe ao Estado regulador desenvolver ferramentas normativas e institucionais que promovam a integração desses valores sem comprometer a competitividade nacional, sempre orientado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da atividade econômica.

Diante de todos esses elementos, evidencia-se que o modelo de regulação previsto na Constituição de 1988, embora sólido em seus fundamentos, precisa se reinventar para garantir efetividade e coerência na nova ordem econômica global. O fortalecimento institucional, a autonomia técnica das agências, a qualificação dos mecanismos de fiscalização e a busca de soluções multilaterais compatíveis com o interesse público constituem caminhos para a reafirmação da soberania regulatória brasileira e a proteção do mercado interno frente às assimetrias do poder econômico transnacional.

2.5. Sustentabilidade, inclusão social e novos paradigmas da ordem econômica.

O modelo de ordem econômica instituído pela Constituição Federal de 1988 transcende a simples noção de eficiência de mercado, incorporando valores sociais, ambientais e éticos como elementos essenciais ao funcionamento da atividade econômica. O princípio da defesa do meio ambiente, inscrito no art. 170, VI, expressa a incorporação do desenvolvimento sustentável ao núcleo da ordem econômica, impondo limites à livre iniciativa e assegurando condições dignas para as gerações presentes e futuras. Essa diretriz encontra eco nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a

Agenda 2030 e o Acordo de Paris, reforçando a necessidade de políticas públicas orientadas à redução de impactos ambientais e à transição para modelos produtivos de baixo carbono (Barroso, 2001; IPEA, 2009).

Conforme Costa (2021), a sustentabilidade ambiental integra o núcleo essencial da ordem econômica constitucional, funcionando como cláusula de limitação ao poder econômico e assegurando a prevalência do interesse coletivo e da proteção ecológica sobre interesses meramente mercadológicos. Esse entendimento reforça a perspectiva de que a proteção ambiental não se configura apenas como um objetivo programático, mas como um dever jurídico com força normativa, capaz de legitimar intervenções estatais mesmo quando impliquem restrições ao exercício de atividades econômicas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.183.279-PA, reconheceu a possibilidade de limitar atividades comerciais para proteger recursos naturais, reafirmando a prioridade conferida ao meio ambiente dentro do sistema constitucional econômico (Brasil, 2012).

Outro vetor central da ordem econômica constitucional diz respeito à inclusão social. O art. 170, VII, determina a redução das desigualdades regionais e sociais como princípio essencial, obrigando Estado e agentes privados a criarem oportunidades mais equitativas, sobretudo para grupos historicamente marginalizados do processo produtivo. A busca do pleno emprego (art. 170, VIII) e o incentivo às micro e pequenas empresas (art. 170, IX) complementam essa diretriz, traduzindo o compromisso da Constituição de 1988 com a promoção da cidadania econômica e a democratização de oportunidades (Silva, 2012).

Esses princípios dialogam de forma direta com tendências globais contemporâneas, como a incorporação de métricas ESG (*Environmental, Social and Governance*), que têm pautado investimentos, políticas de crédito e regulamentações internacionais. Consumidores, investidores e organismos multilaterais têm cobrado de empresas e governos comportamentos ambientalmente responsáveis, socialmente justos e eticamente transparentes, reforçando a convergência entre a ordem econômica brasileira e os novos paradigmas globais (Frazão, 2018; Costa, 2021).

Por outro lado, tais exigências demandam cautela e mecanismos efetivos de controle. O Estado regulador precisa evitar que práticas de sustentabilidade e responsabilidade social se reduzam a estratégias de marketing, garantindo, por meio de

fiscalização e participação cidadã, a autenticidade e a eficácia dos compromissos assumidos pelo setor privado. O fortalecimento de instrumentos de auditoria, regulação e responsabilização são fundamentais para impedir retrocessos e assegurar a implementação real dos princípios constitucionais da justiça social e da proteção ambiental (Rocha; Santos, 2021).

Dessa forma, a ordem econômica constitucional brasileira se revela dotada de dispositivos capazes de incorporar tais novos paradigmas, desde que continuamente aperfeiçoados para preservar a dignidade da pessoa humana, a função social da atividade econômica, a proteção do meio ambiente e a soberania nacional como valores inafastáveis do modelo de desenvolvimento previsto na Carta de 1988.

CAPÍTULO 3 — ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO SÉCULO XXI

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os princípios da ordem econômica, consagrou um modelo normativo de matriz humanista e social, no qual a livre iniciativa e a valorização do trabalho coexistem em equilíbrio, fundando um sistema jurídico voltado não apenas ao crescimento econômico, mas também à promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do desenvolvimento sustentável (Moraes, 2022; Silva, 2022). Essa concepção, delineada de forma expressa nos artigos 170 e seguintes do texto constitucional, busca assegurar uma ordem econômica fundada na liberdade de empreender, mas ao mesmo tempo comprometida com valores fundamentais de solidariedade, inclusão e respeito aos direitos fundamentais (CF/88, art. 170, caput e incisos).

Contudo, a realidade contemporânea — marcada por intensos processos de globalização econômica, transformações tecnológicas disruptivas e crescente interdependência regulatória no cenário internacional — impõe desafios complexos à efetividade do projeto constitucional. As empresas brasileiras, inseridas em um ambiente competitivo global, convivem com pressões normativas advindas de tratados multilaterais, acordos regionais, padrões internacionais de compliance, bem como exigências ambientais e sociais cada vez mais rigorosas, elementos que tensionam a aplicação dos princípios constitucionais da ordem econômica interna (Barroso, 2001; Rezende, 2022).

Nesse cenário, torna-se imprescindível proceder a uma análise crítica sobre a compatibilidade entre o desenho normativo da ordem econômica constitucional brasileira e os desafios impostos pela ordem econômica internacional, sobretudo quanto ao impacto sobre a atividade empresarial e a concretização da cidadania econômica. Busca-se compreender se o arcabouço jurídico-constitucional brasileiro, consolidado há mais de três décadas, permanece adequado para garantir, de forma harmônica, tanto a competitividade e a liberdade empresarial quanto a promoção dos valores sociais e ambientais consagrados na Carta de 1988 (Silva, 2022; Mendes; Coelho; Branco, 2023).

Dessa forma, este capítulo propõe-se a examinar, sob perspectiva crítica, os principais pontos de tensão, os conflitos normativos e as eventuais insuficiências do sistema constitucional brasileiro diante da atual ordem econômica internacional. Além disso, pretende apresentar propostas de aprimoramento jurídico e institucional, com vistas

a fortalecer a capacidade do ordenamento jurídico nacional em assegurar, de modo equilibrado, os direitos e garantias fundamentais, o livre exercício da atividade empresarial e a promoção de uma cidadania econômica plena e inclusiva (Moraes, 2022; CF/88, art. 1º, III e art. 170).

3.2 A Ordem Econômica Internacional e a Atividade Empresarial Brasileira

A ordem econômica internacional contemporânea se estrutura a partir de uma multiplicidade de tratados, acordos multilaterais e organizações reguladoras, que influenciam direta e indiretamente a formulação de políticas econômicas nacionais. O processo de globalização — intensificado a partir do final do século XX — produziu uma interdependência cada vez mais estreita entre os mercados, de modo que a atividade empresarial brasileira passou a ser impactada por padrões normativos externos e por exigências internacionais de competitividade, sustentabilidade e governança (Stiglitz, 2019; Barroso, 2001).

A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a ordem econômica no artigo 170, garante a liberdade de iniciativa e o livre exercício da atividade empresarial, porém condicionados à observância da função social da propriedade e de outros princípios constitucionais, como a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais e a preservação do meio ambiente (CF/88, art. 170, incisos III, VII e VI). Nesse ponto, verifica-se que a inserção do Brasil no mercado internacional cria tensões entre a liberalização de mercados e a necessidade de resguardar esses valores constitucionais, especialmente quando normas supranacionais pressionam o país a flexibilizar regulações trabalhistas, ambientais ou fiscais (Moraes, 2022; Alexy, 2017).

A atividade empresarial brasileira também se vê cada vez mais desafiada por práticas internacionais de compliance, ESG (environmental, social and governance), responsabilidade socioambiental e respeito aos direitos humanos nas cadeias globais de valor, os quais se tornaram condicionantes para a manutenção de fluxos de comércio, investimento estrangeiro e reputação corporativa. Trata-se de uma evolução regulatória que, embora não provenha diretamente do ordenamento jurídico brasileiro, exerce inegável força vinculante de fato sobre o setor empresarial, o que impõe ao Estado brasileiro o dever de compatibilizar tais exigências com as garantias constitucionais de liberdade econômica e segurança jurídica (Rezende, 2022; OCDE, 2021).

A atuação dos órgãos de defesa da concorrência e de regulação econômica — a exemplo do CADE, ANVISA, Banco Central e outros — passa, assim, a desempenhar papel crucial no sentido de proteger o ambiente concorrencial interno contra práticas abusivas de empresas transnacionais, sem prejuízo da harmonização normativa internacional. O desafio consiste em equilibrar, juridicamente, o princípio da livre concorrência, previsto no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, com as salvaguardas necessárias para evitar dumping, cartelizações e outros comportamentos anticompetitivos que possam prejudicar a soberania econômica nacional (Mendes; Coelho; Branco, 2023).

Dessa forma, pode-se afirmar que a atividade empresarial brasileira, ao operar em um ambiente econômico globalizado, enfrenta um complexo mosaico normativo que demanda constante análise de compatibilidade com o texto constitucional, para assegurar a prevalência dos valores consagrados pela ordem econômica de 1988, sem afastar a necessária inserção internacional do país (Silva, 2022; Bonavides, 2021).

Nesse sentido, a produção acadêmica contribui para aprofundar a reflexão sobre a compatibilidade entre a abertura internacional e o ambiente empresarial brasileiro. Araújo (2012, p. 2-8), por exemplo, evidencia que a ausência de incentivos fiscais destinados a empresas do setor ambiental compromete não apenas a sustentabilidade, mas também a competitividade de negócios nacionais frente a grandes grupos transnacionais, distorcendo a livre concorrência e afetando a função social da empresa. Esse argumento demonstra que a adoção de políticas tributárias diferenciadas — como incentivos ou isenções fiscais — pode ser perfeitamente compatível com a Constituição de 1988, desde que atenda a finalidades legítimas, como a proteção ambiental, a redução de desigualdades regionais e a promoção da função social, conforme autorizam os princípios do art. 170.

Assim, tratamentos tributários especiais não configurariam privilégios inconstitucionais, mas instrumentos legítimos de concretização do desenvolvimento sustentável e da cidadania econômica. Rezende (2022, p. 45-47) complementa ao analisar que a imposição de padrões globais de compliance e governança corporativa gera custos e adaptações significativas às empresas brasileiras, as quais exigem do Estado garantias de segurança jurídica para manter sua competitividade, reforçando a função do poder público como regulador e fomentador do ambiente de negócios.

Bonavides (2021, p. 544) também sustenta que a ordem econômica constitucional, fundada na justiça social, impõe ao intérprete jurídico o dever de compatibilizar a inserção internacional da economia com a preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, evitando que uma liberalização excessiva comprometa os valores constitucionais. Essas leituras doutrinárias evidenciam que a atividade empresarial no Brasil, ainda que inserida em fluxos globais, precisa ser equilibrada por políticas públicas e normas constitucionais que assegurem o desenvolvimento econômico de modo sustentável, inclusivo e juridicamente estável.

3.3 Cidadania Econômica e Inclusão Social no Contexto Internacional

A Constituição Federal de 1988 incorporou, de modo inovador, a noção de cidadania econômica como elemento indissociável do modelo de desenvolvimento nacional, ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a função social da propriedade como princípios estruturantes da ordem econômica (CF/88, art. 1º, III; art. 170, caput e incisos III e VIII). Esse desenho constitucional busca assegurar que a liberdade de iniciativa e a livre concorrência não sejam valores absolutos, mas estejam submetidos a finalidades superiores de inclusão social e redução das desigualdades.

No plano internacional, porém, a crescente globalização de mercados e a atuação de organismos multilaterais têm imposto diretrizes econômicas e padrões regulatórios que podem colidir com o compromisso constitucional brasileiro de proteção aos grupos vulneráveis. Questões como a flexibilização de direitos trabalhistas, a eliminação de subsídios para micro e pequenas empresas ou a imposição de barreiras técnicas a produtos nacionais podem repercutir negativamente no acesso da população ao trabalho digno, ao consumo responsável e, em última instância, ao exercício pleno da cidadania econômica (Stiglitz, 2019; OCDE, 2021).

Nesse cenário, a proteção da cidadania econômica — entendida como o direito de participar ativamente da vida produtiva e de usufruir dos benefícios gerados pelo desenvolvimento — torna-se um desafio relevante para o Estado brasileiro, que deve equilibrar a abertura comercial e financeira com a garantia de políticas públicas inclusivas. O princípio da erradicação da pobreza e da marginalização, previsto no art. 3º, III, da Constituição, reforça a necessidade de políticas estatais de fomento ao emprego, capacitação, qualificação profissional e acesso ao crédito, de modo a permitir a inserção

econômica de amplos contingentes populacionais historicamente excluídos (Silva, 2022; Bonavides, 2021).

Além disso, a promoção de condições mínimas de equidade no ambiente econômico, por meio da defesa do consumidor (CF/88, art. 170, V) e da tutela dos direitos difusos e coletivos, contribui para o fortalecimento da cidadania econômica. A participação social prevista na Constituição de 1988, em instrumentos como os conselhos de políticas públicas, amplia a capacidade de a população influenciar as decisões econômicas que lhe dizem respeito, concretizando a democracia participativa no âmbito das relações de mercado (Moraes, 2022; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

A literatura especializada, destaca que Stiglitz (2019, p. 85-90) aponta a desigualdade estrutural como um dos maiores entraves à plena cidadania econômica, pois reduz as oportunidades de ascensão social e impede o funcionamento saudável da economia de mercado. Rezende (2022, p. 102-105) complementa essa visão ao defender que políticas de compliance e governança não devem servir apenas para proteger investidores internacionais, mas precisam ser orientadas também para fortalecer a transparência e a inclusão das camadas sociais menos favorecidas, permitindo que micro e pequenos empreendimentos sejam integrados às cadeias globais.

Por sua vez, Bonavides (2021, p. 548-550) sustenta que a função social da propriedade e da empresa, prevista na Constituição, serve justamente como contrapeso a modelos de liberalização extrema, garantindo que a liberdade econômica seja sempre acompanhada de responsabilidade social e distributiva. Tais reflexões doutrinárias reforçam que a cidadania econômica, no Brasil, não se resume ao simples acesso ao mercado, mas compreende um direito fundamental à participação equitativa nos frutos do desenvolvimento, mantendo-se compatível com padrões internacionais sem sacrificar os valores constitucionais mais caros ao Estado Democrático de Direito.

3.4 Tensões Constitucionais: Conflitos e Harmonizações Possíveis

O processo de inserção do Brasil na ordem econômica internacional tem evidenciado, de maneira reiterada, tensões entre normas supranacionais e os princípios constitucionais da ordem econômica previstos na Constituição de 1988. Essas tensões se manifestam, sobretudo, quando acordos internacionais de liberalização de mercados ou tratados multilaterais impõem restrições à autonomia regulatória do Estado brasileiro, afetando a capacidade de proteger valores constitucionalmente tutelados como a função

social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e a justiça social (CF/88, arts. 1º, III; 170, III e VIII).

As limitações impostas pela soberania estatal, que no campo econômico dificultam a construção de uma ordem internacional solidária, também aparecem no âmbito jurídico-penal. Ribeiro e Bergamini (2021) demonstram como tais barreiras vêm sendo relativizadas em favor de um paradigma de direitos humanos.

No campo prático, destacam-se exemplos de conflitos relacionados a barreiras tarifárias e não tarifárias, à flexibilização de normas trabalhistas e ambientais e à harmonização de regimes tributários, os quais, muitas vezes, colidem com a necessidade de proteção a grupos vulneráveis e de garantia da livre iniciativa com responsabilidade social (Moraes, 2022; Sarlet, 2022). Tais situações suscitam o debate sobre o alcance da supremacia constitucional frente a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, matéria que tem sido enfrentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao aplicar o princípio da prevalência da Constituição sobre normas externas, salvo no caso de tratados de direitos humanos incorporados em nível equivalente a emendas constitucionais (RE 466343/STF, 2008; ADI 1480/STF, 2002).

Nesse contexto, a doutrina aponta a necessidade de um mecanismo de harmonização normativa. Robert Alexy (2017, p. 118-120) defende que os princípios constitucionais devem ser objeto de ponderação, a partir do critério da proporcionalidade, de modo a compatibilizar a proteção de direitos fundamentais com exigências econômicas globais. Tal ponderação implica avaliar se eventuais restrições impostas por acordos multilaterais são adequadas, necessárias e proporcionais para atingir um fim legítimo, sem sacrificar o núcleo essencial dos direitos constitucionais.

Além disso, Bonavides (2021, p. 552) sublinha que o legislador ordinário e o aplicador do direito devem interpretar normas internacionais de forma sistemática, em consonância com o modelo de desenvolvimento traçado pela Constituição de 1988, especialmente no que se refere à realização da justiça social e à promoção da cidadania econômica. Esse entendimento se alinha ao princípio da concordância prática, segundo o qual normas aparentemente conflitantes devem ser conciliadas, evitando o sacrifício absoluto de um valor constitucional em benefício de outro (Canotilho, 2010, p. 120-122).

A literatura especializada aprofunda essas reflexões ao demonstrar que a harmonização entre normas internacionais de liberalização e o projeto constitucional

brasileiro não pode se restringir a um simples exercício formal de compatibilização textual. José Afonso da Silva (2022, p. 134-137), por exemplo, ao afirmar que a Constituição de 1988 resguarda a função social da propriedade e da empresa como limites intransponíveis, nos leva a compreender que esses institutos não são apenas barreiras, mas instrumentos de concretização do desenvolvimento solidário — e, por isso, devem ser lidos como condições de legitimidade das próprias políticas de abertura internacional.

Gilmar Mendes (2023, p. 410-415), ao abordar o controle de convencionalidade, propõe que a compatibilidade entre normas internacionais e a Constituição não deve ser pensada de forma passiva, mas sim ativa: cabe ao intérprete constitucional utilizar a abertura para normas internacionais como fator de enriquecimento dos direitos fundamentais, e não como pretexto para seu esvaziamento. Esta visão qualifica o Brasil não como refém de compromissos econômicos externos, mas como agente soberano que os filtra a partir de seus próprios valores constitucionais.

Da mesma forma, Canotilho (2010, p. 120-122) oferece uma leitura particularmente relevante ao destacar a concordância prática como técnica para preservar a eficácia da Constituição sem ignorar os fluxos normativos globais. Isso significa que a Constituição não deve ser encarada como obstáculo ao progresso econômico, mas como orientadora de escolhas que garantam coerência entre crescimento e justiça social.

Ingo Sarlet (2022, p. 210-215), ao falar do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, fornece uma chave de leitura fundamental: não é possível relativizar os direitos fundamentais indisponíveis apenas por força de tratados econômicos, pois isso destruiria o próprio fundamento ético do ordenamento constitucional. Essa ponderação sugere que a dignidade humana opera como parâmetro substantivo para toda a harmonização normativa internacional.

Assim como no plano interno a dignidade da pessoa humana orienta os princípios da ordem econômica, no plano internacional observa-se uma tendência de ressignificação de paradigmas, substituindo a primazia absoluta da soberania por uma abordagem centrada nos direitos humanos, conforme sustentam Ribeiro e Bergamini (2021).

Por fim, Comparato (2010, p. 266) nos lembra que a solidariedade não é um valor retórico, mas um imperativo constitucional de eficácia plena, que exige do Estado políticas distributivas e inclusivas também no campo econômico. Esse ponto ilumina a

necessidade de negociar acordos multilaterais de forma a potencializar a coesão social, evitando que a liberalização acentue desigualdades históricas.

Assim, não se trata apenas de compatibilizar normas no plano formal, mas de garantir, em substância, que qualquer aproximação internacional preserve o modelo constitucional comprometido com o desenvolvimento humano integral, a solidariedade e a sustentabilidade, o que qualifica a supremacia da Constituição como princípio orientador e não mero obstáculo técnico.

3.5 Propostas de Aperfeiçoamento Jurídico e Político

Diante dos desafios expostos ao longo deste capítulo, torna-se imprescindível refletir sobre alternativas concretas para o fortalecimento da ordem econômica constitucional brasileira, assegurando que os princípios inscritos na Constituição de 1988 possam dialogar adequadamente com as transformações da ordem econômica internacional, sem serem desfigurados.

Em primeiro lugar, destaca-se a necessidade de modernização do marco regulatório brasileiro, especialmente no que concerne à segurança jurídica para o ambiente empresarial. A estabilidade regulatória, ao lado de políticas de simplificação tributária e estímulos fiscais cuidadosamente orientados, pode favorecer a competitividade das empresas nacionais sem trair o princípio da função social e a promoção da cidadania econômica (CF/88, art. 170, III e VIII). Nesse sentido, José Afonso da Silva (2022, p. 142) lembra que a Constituição não veda tratamentos tributários diferenciados quando orientados a finalidades legítimas e proporcionais, o que legitima incentivos fiscais que impulsionem setores estratégicos, sobretudo aqueles com potencial de sustentabilidade e inclusão produtiva.

Outra proposta relevante reside no fortalecimento das instituições de regulação e controle concorrencial, como o CADE, o Banco Central e as agências reguladoras setoriais. A atuação dessas entidades deve estar alinhada a critérios de proporcionalidade e de transparência, a fim de prevenir práticas anticompetitivas de agentes transnacionais e garantir igualdade de condições às empresas brasileiras no mercado globalizado. Gilmar Mendes (2023, p. 422) observa que a autonomia técnica e financeira desses órgãos constitui garantia indispensável para a preservação da ordem econômica constitucional, pois evita interferências políticas arbitrárias e assegura decisões pautadas pelo interesse público.

No plano das políticas públicas, faz-se imprescindível consolidar mecanismos de apoio ao pequeno e médio empreendedor, assim como políticas de fomento à inovação, à pesquisa tecnológica e à qualificação profissional. A inclusão de camadas historicamente marginalizadas no ambiente produtivo representa não apenas um imperativo ético, mas uma condição prática para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, conforme enfatiza Comparato (2010, p. 270) ao relacionar a solidariedade econômica ao princípio da justiça distributiva.

Além disso, recomenda-se o aprimoramento do controle de convencionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a garantir que tratados internacionais não sejam internalizados de maneira acrítica, pondo em risco o núcleo essencial de direitos fundamentais. Canotilho (2010, p. 125) reforça que a técnica da concordância prática, aliada ao princípio da proporcionalidade, constitui ferramenta apta a resguardar a força normativa da Constituição, ainda que diante de pressões normativas globais. Assim, é possível preservar a soberania jurídica brasileira sem romper com o processo de integração internacional, harmonizando o respeito a acordos multilaterais com a proteção do projeto constitucional de 1988.

A literatura especializada oferece sólidos subsídios para sustentar tais caminhos de aprimoramento. José Afonso da Silva (2022, p. 142) demonstra que incentivos fiscais dirigidos ao cumprimento da função social da empresa podem concretizar o próprio modelo constitucional de desenvolvimento, desde que pautados pela proporcionalidade. Gilmar Mendes (2023, p. 422) sublinha a importância da autonomia institucional como elemento protetivo da supremacia constitucional, sobretudo frente a pressões internacionais. Canotilho (2010, p. 125-127) ilumina a necessidade de compatibilizar normas globais com a Constituição sem anular seus valores centrais, a partir da técnica da concordância prática, enquanto Ingo Sarlet (2022, p. 212-214) lembra que a dignidade da pessoa humana permanece como limite substancial intransponível a reformas puramente liberalizantes. Por fim, Comparato (2010, p. 270-272) resgata o valor da solidariedade como fundamento essencial de políticas redistributivas, conectando-as ao fortalecimento da cidadania econômica e à redução de desigualdades estruturais.

Em síntese, propõe-se, de forma integrada e coerente com a Constituição de 1988, que se promova a modernização do marco regulatório, se fortaleça a autonomia e a transparência das instituições de regulação, se incentivem políticas públicas inclusivas e inovadoras para pequenos e médios empreendedores e se aprimorem os mecanismos de

controle de convencionalidade, de modo a garantir que a integração internacional ocorra sem desfigurar o projeto constitucional, assegurando um ambiente econômico competitivo, humanista e solidário.

CAPÍTULO 4 — ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS E CASOS PRÁTICOS RELEVANTES

A análise de casos concretos constitui técnica essencial no campo jurídico, pois possibilita aplicar os referenciais teóricos debatidos ao longo do trabalho a situações reais, reforçando a compreensão crítica do objeto de estudo. Conforme destaca Gil (2008, p. 44), o estudo de casos “permite examinar em profundidade uma situação concreta, extraindo lições que podem ser generalizadas para hipóteses análogas”.

Neste capítulo, os estudos de caso foram incluídos como exemplos práticos que ilustram situações em que o tema central desta dissertação — a compatibilidade entre a ordem econômica internacional e a ordem econômica constitucional brasileira — se manifesta concretamente, envolvendo a atividade empresarial, a cidadania econômica e a proteção de princípios constitucionais.

A seleção considerou decisões judiciais e atos administrativos proferidos preferencialmente a partir do ano de 2016, de forma a garantir atualidade e pertinência ao debate, buscando sempre relacionar os casos com a temática aqui investigada. As fontes consultadas incluem bancos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e portais governamentais, assegurando confiabilidade e relevância acadêmica.

Os critérios de escolha priorizaram: relevância para a ordem econômica e a cidadania, presença de conflitos normativos relevantes, potencial didático para ilustrar a aplicação prática dos princípios constitucionais debatidos.

Dessa forma, este capítulo pretende demonstrar como a teoria apresentada nos capítulos anteriores se concretiza no plano jurídico-empresarial, revelando tensões, avanços e desafios que persistem na harmonização entre o modelo constitucional de 1988 e as exigências do ambiente globalizado, evidenciando como a interpretação jurisprudencial pode contribuir (ou, eventualmente, comprometer) a harmonização normativa entre a ordem econômica internacional e a Constituição de 1988.

4.1 Estudo de Caso 1 — Incentivos Fiscais no Comércio Internacional (ANEXO A)

4.1.1 Contextualização do Caso

O primeiro caso selecionado para análise envolve discussão sobre incentivos fiscais à importação de trigo, especificamente a isenção de PIS e COFINS para empresas do setor moageiro. Trata-se de tema altamente relevante para a ordem econômica, pois envolve tanto a competitividade do produto brasileiro em comparação ao trigo importado quanto o equilíbrio tributário e a proteção da indústria nacional.

No processo analisado, foi questionada a concessão de benefícios fiscais à importação de trigo, levantando a discussão sobre eventual violação ao princípio da livre concorrência e sobre o risco de desequilíbrio de mercado, além de possíveis impactos à arrecadação tributária do Estado brasileiro.

A controvérsia chegou aos tribunais superiores, envolvendo recursos sobre embargos de declaração e análise da legalidade do benefício fiscal concedido, sempre em confronto com a Constituição Federal de 1988 e com acordos internacionais de comércio que poderiam ser interpretados como limitadores da política tributária nacional.

4.1.2 Fundamentação Constitucional em Debate

No plano constitucional, o caso mobiliza princípios previstos no art. 170 da CF/88, notadamente: a livre iniciativa, que assegura às empresas liberdade de atuação no mercado, a livre concorrência, que veda distorções competitivas e a função social da propriedade, que legitima o Estado a intervir na economia para corrigir desigualdades e promover a justiça social.

Também incidem reflexos do art. 150, §6º, da CF/88, que trata da concessão de isenções tributárias, e do art. 155, §2º, XII, g, ao disciplinar benefícios fiscais que possam impactar o equilíbrio federativo e a arrecadação dos entes subnacionais.

No campo internacional, destacam-se princípios do GATT/OMC e regras do Mercosul, que buscam evitar subsídios ou incentivos que desestabilizem fluxos de comércio e gerem práticas desleais. Dessa forma, observa-se que a discussão envolve a tensão entre a autonomia constitucional do Brasil para adotar política fiscal e as limitações impostas por acordos multilaterais que regulam subsídios.

4.1.3 Análise Crítica

A análise crítica do caso permite evidenciar que, embora o incentivo fiscal ao trigo possa ser justificado como política pública de segurança alimentar e de estímulo à indústria moageira nacional, ele precisa ser cuidadosamente calibrado para não ferir a

livre concorrência e nem configurar prática desleal perante parceiros comerciais internacionais.

A jurisprudência apontou que benefícios fiscais não podem implicar concorrência predatória nem comprometer a arrecadação tributária de forma a inviabilizar a função social do Estado. Assim, o debate ilustra a necessidade de compatibilizar políticas de estímulo ao setor produtivo com a preservação de princípios constitucionais de igualdade tributária e equilíbrio federativo.

No aspecto internacional, a análise revela que tratados multilaterais não devem suprimir a margem legítima de atuação do Estado brasileiro na promoção de setores estratégicos, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em sintonia com o controle de convencionalidade (Mendes, 2023, p. 412).

4.1.4 Reflexão Final

Esse estudo de caso exemplifica de forma concreta como incentivos fiscais podem se tornar instrumentos legítimos de política econômica, mas precisam ser balizados por critérios constitucionais claros, evitando distorções concorrenciais e assegurando compatibilidade com obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Ele também demonstra o papel central do Poder Judiciário em revisar esses incentivos, conferindo segurança jurídica tanto ao Estado quanto ao setor empresarial.

4.2 Estudo de Caso 2 — Flexibilização de Direitos Fundamentais e Ordem Econômica em Contexto de Pandemia (ANEXO B)

4.2.1 Contextualização do Caso

Este estudo de caso analisa a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6375, ajuizada contra dispositivos da Medida Provisória nº 927/2020, que flexibilizou normas trabalhistas durante a emergência sanitária da COVID-19. O Supremo Tribunal Federal foi instado a examinar se tais medidas, que alteravam regras de jornada, férias, repouso semanal, suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho, entre outras flexibilizações, estariam em consonância com a Constituição Federal de 1988.

A controvérsia se concentrou no possível conflito entre a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores — notadamente as garantias mínimas estabelecidas pela CLT e pela Constituição — e a necessidade de manutenção da atividade econômica e do emprego em contexto de crise sanitária sem precedentes.

4.2.2 Fundamentação Constitucional em Debate

O debate envolveu princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a valorização do trabalho humano (art. 170, caput), a proteção ao trabalhador (art. 7º, caput) e o direito à saúde (art. 6º e art. 196, CF/88). Ao mesmo tempo, relacionou-se à liberdade de iniciativa e ao pleno emprego, também previstos como fundamentos da ordem econômica brasileira.

A corte precisou ponderar valores constitucionais em colisão: de um lado, a manutenção da renda e do vínculo empregatício em meio à pandemia; de outro, a proteção da saúde e das condições mínimas de trabalho. O STF reconheceu a gravidade do contexto, mas delimitou que medidas excepcionais não poderiam resultar em supressão total de direitos sociais essenciais.

4.2.3 Análise Crítica

A análise crítica do caso evidencia a complexidade de decisões normativas adotadas em situações emergenciais. Por um lado, a flexibilização de certas obrigações trabalhistas buscou garantir a sobrevivência de empresas e a preservação de postos de trabalho, em linha com a função social da empresa e com o princípio da continuidade da atividade econômica. Por outro lado, os dispositivos questionados poderiam esvaziar proteções fundamentais ao trabalhador, em afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Segundo Sarlet (2022, p. 314), qualquer restrição a direitos sociais deve observar critérios de proporcionalidade e necessidade, de forma que a dignidade do trabalhador não seja reduzida a um elemento secundário mesmo em cenários de crise. O julgamento da ADI 6375 deixou claro que a ordem econômica e a cidadania não podem ser dissociadas, sendo indispensável garantir padrões mínimos de proteção social em situações excepcionais.

4.2.4 Reflexão Final

O caso da pandemia revela que a ordem econômica constitucional brasileira comporta flexibilidade para situações de calamidade, mas exige salvaguardas normativas e controle jurisdicional constante para evitar abusos ou retrocessos. A atuação do STF, ao compatibilizar a preservação do emprego com o respeito aos direitos sociais

fundamentais, demonstra a capacidade de resiliência do sistema constitucional para enfrentar choques externos graves, sem abdicar de seus valores centrais.

4.3 Estudo de Caso 3 — Direitos Fundamentais, Tratados Internacionais e Prisão Civil (ANEXO C).

4.3.1 Contextualização do Caso

Este estudo de caso trata do exame da prisão civil do depositário infiel, em confronto com normas de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A controvérsia se concentrou no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de prisão civil por dívida, à luz do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678/1992.

O STF consolidou jurisprudência no sentido de que o tratado internacional de direitos humanos tem prevalência sobre a legislação infraconstitucional, afastando a aplicação do art. 5º, inciso LXVII, da CF/88, na parte que admitia a prisão civil do depositário infiel. Este posicionamento gerou debate intenso sobre a harmonia entre soberania constitucional, direitos fundamentais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

4.3.2 Fundamentação Constitucional em Debate

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXVII, previa a possibilidade de prisão civil por dívida do depositário infiel, excetuando-se o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. No entanto, a incorporação do Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, §7º) vedou expressamente a prisão civil em casos de dívida, com exceção da obrigação alimentar.

O conflito interpretativo recaiu sobre a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, considerados supralegais pelo STF (RE 466.343/2008), e a prevalência de princípios constitucionais de proteção à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana, fundamento maior do Estado Democrático de Direito.

4.3.3 Análise Crítica

A análise crítica do caso evidencia um processo de mutação constitucional impulsionado por compromissos internacionais. O Supremo Tribunal Federal atuou como

guardião da supremacia dos direitos fundamentais, realizando uma leitura evolutiva da Constituição, em consonância com valores internacionais de proteção à pessoa humana.

Esse entendimento reforça a abertura do sistema jurídico brasileiro ao diálogo internacional, mas também exige cuidados para não afastar, de modo acrítico, institutos historicamente consagrados no ordenamento jurídico nacional. Segundo Sarlet (2022, p. 215), o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana deve funcionar como parâmetro interpretativo máximo, de forma que a restrição de liberdades individuais somente se justifique em hipóteses absolutamente excepcionais e proporcionais.

Assim, a decisão do STF fortaleceu a proteção ao cidadão, ao mesmo tempo em que preservou a coerência do ordenamento jurídico frente aos tratados de direitos humanos, garantindo alinhamento ao princípio da prevalência da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88).

4.3.4 Reflexão Final

Este estudo de caso comprova a importância do controle de convencionalidade e da atuação vigilante do STF como elemento de garantia dos direitos fundamentais no contexto de integração internacional. Demonstra também que a inserção do Brasil em tratados multilaterais pode impulsionar o aprimoramento da ordem econômica constitucional, na medida em que consolida parâmetros de proteção à cidadania, fundamentais para o desenvolvimento humano integral.

4.4 Estudo de Caso 4 — Tarifas Portuárias e Impactos Concorrenciais (THC2) (ANEXO D).

4.4.1 Contextualização do Caso

O quarto estudo de caso aborda a discussão sobre a cobrança do THC2 (Terminal Handling Charge 2), tarifa relacionada à movimentação de contêineres nos portos, e seus efeitos na concorrência e na regulação do setor portuário. O debate envolveu recursos administrativos e judiciais interpostos contra decisões que consideravam abusiva a cobrança do THC2, pois ela supostamente aumentava custos sem a correspondente prestação de serviços ao usuário.

A controvérsia chegou ao Superior Tribunal de Justiça e ao CADE, suscitando análise sobre a legitimidade da tarifa, a competência para fixá-la e os impactos para a

livre concorrência e a modicidade tarifária no setor portuário brasileiro, altamente estratégico para o comércio exterior e para a integração econômica internacional.

4.4.2 Fundamentação Constitucional em Debate

A Constituição Federal de 1988, no art. 170, inciso IV, estabelece a defesa da concorrência como princípio estruturante da ordem econômica. Além disso, a função social da empresa e a proteção do consumidor, previstos no art. 170, incisos III e V, impõem limites à formação de preços excessivos ou tarifas sem lastro em serviços efetivamente prestados.

Por sua vez, a regulação portuária se fundamenta na atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174, CF/88), buscando garantir qualidade, eficiência e modicidade tarifária. O conflito entre o interesse público e o livre mercado nesse contexto ilustra a tensão constante entre intervenção estatal e livre iniciativa.

4.4.3 Análise Crítica

A análise do caso do THC2 demonstra a complexidade do ambiente portuário brasileiro, em que tarifas e contratos de concessão podem gerar efeitos distorcivos sobre a concorrência e prejudicar o consumidor final. A atuação conjunta de órgãos reguladores, como a ANTAQ, e de autoridades antitruste, como o CADE, revela-se essencial para coibir práticas abusivas e assegurar ambiente competitivo saudável.

Segundo Aragão (2003) a disciplina concorrencial no setor portuário requer integração institucional e transparência, evitando decisões contraditórias que gerem insegurança aos operadores e investidores. Além disso, deve-se garantir que os custos repassados ao usuário reflitam efetivamente serviços prestados, evitando a transferência arbitrária de custos que comprometa a competitividade do comércio exterior.

4.4.4 Reflexão Final

Este caso reforça a relevância de equilibrar o poder regulatório do Estado com a proteção à concorrência, em um setor vital para o desenvolvimento econômico. Demonstra também a necessidade de constante atualização normativa e supervisão qualificada das autoridades competentes, para garantir tarifas justas e compatíveis com os princípios constitucionais de função social, livre iniciativa e defesa do consumidor.

4.5 Estudo de Caso 5 — Licenciamento Ambiental e Lesão à Ordem Econômica (Usina Hidrelétrica) (ANEXO E).

4.5.1 Contextualização do Caso

O quinto estudo de caso refere-se à discussão judicial sobre a paralisação de obras de uma usina hidrelétrica, em razão de medida liminar que condicionava o prosseguimento do empreendimento ao trânsito em julgado da sentença de primeiro grau. A controvérsia envolveu questionamentos acerca da necessidade de licenciamento ambiental específico, considerando a existência de áreas de interesse indígena, o que levou à intervenção do Ministério Público Federal e à suspensão cautelar das obras.

A decisão analisada, proveniente de agravos regimentais, reconheceu que a manutenção da liminar poderia ocasionar grave lesão à ordem econômica e à ordem pública, especialmente por afetar a segurança energética do Estado e comprometer investimentos significativos já realizados no projeto.

4.5.2 Fundamentação Constitucional em Debate

O caso mobiliza diretamente o art. 170 da CF/88, que estabelece como princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente (inciso VI) e a busca do pleno emprego (caput), além da função social da propriedade e da livre iniciativa. Também se conecta ao art. 225 da Constituição, que atribui ao poder público e à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O conflito normativo surge na ponderação entre a proteção ambiental e a concretização de projetos de infraestrutura essenciais ao desenvolvimento nacional, envolvendo a necessidade de licenciamento ambiental adequado sem inviabilizar obras de relevância estratégica para a matriz energética brasileira.

4.5.3 Análise Crítica

A análise crítica do caso demonstra a complexidade de decisões que afetam, ao mesmo tempo, direitos fundamentais de proteção ambiental e a garantia da ordem econômica, representada pela segurança energética e pelo cumprimento de contratos de concessão. O argumento de potencial lesão à ordem econômica foi acolhido no agravo, reconhecendo-se que o bloqueio da obra poderia comprometer não apenas o fluxo de investimentos privados, mas também a capacidade do Estado de assegurar o fornecimento de energia, essencial à atividade empresarial e ao bem-estar social.

Contudo, esse deferimento de retomada da obra não elimina a obrigação do cumprimento de padrões ambientais mínimos, conforme prevê o princípio da precaução, que se conecta ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225, CF/88). Segundo Fiorillo (2022, p. 295), a proteção ambiental não deve ser interpretada como obstáculo absoluto ao desenvolvimento econômico, mas como condição para torná-lo sustentável e socialmente justo.

4.5.4 Reflexão Final

O caso analisado evidencia a necessidade de harmonizar, na prática, valores constitucionais muitas vezes em tensão: desenvolvimento econômico, segurança jurídica e proteção ambiental. Demonstra também o papel crucial do Judiciário ao ponderar medidas cautelares, evitando paralisações potencialmente danosas sem descuidar dos direitos fundamentais socioambientais. Esse equilíbrio contribui para consolidar um modelo de ordem econômica que respeite a função social da empresa e o princípio da sustentabilidade, compatibilizando infraestrutura, proteção ambiental e cidadania.

4.6. Considerações Finais do Capítulo

A análise jurisprudencial e dos casos concretos apresentada neste capítulo permitiu verificar, de modo aplicado, a incidência prática dos princípios constitucionais da ordem econômica brasileira em face das dinâmicas impostas pela nova ordem econômica internacional. Os exemplos selecionados revelaram tensões substantivas entre a liberdade de iniciativa e a função social da empresa, bem como entre a proteção ambiental e a livre circulação de capitais, confirmando que tais conflitos não são meramente teóricos, mas se reproduzem de forma intensa no cotidiano jurídico e regulatório.

Verificou-se, por meio dos casos analisados, que o Poder Judiciário, assim como as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência, desempenha papel crucial na operacionalização do projeto constitucional de 1988, servindo como filtro de compatibilidade entre normas internacionais e valores fundamentais internos. O exame de decisões envolvendo incentivos fiscais, política portuária, tratados de direitos humanos e licenciamento ambiental demonstrou que a aplicação de técnicas de concordância prática, proporcionalidade e razoabilidade é indispensável para evitar que compromissos multilaterais fragilizem a força normativa da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que os casos ilustram a necessidade de aprimorar mecanismos de governança pública e de reforçar a articulação institucional entre agências reguladoras, autoridades concorrenciais e o Supremo Tribunal Federal, com vistas a assegurar maior estabilidade, previsibilidade e coerência ao sistema jurídico-empresarial. Tais aprimoramentos, ao fortalecer a função social da atividade econômica e a cidadania, contribuem para preservar o núcleo essencial de direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao desenvolvimento sustentável, à justiça social e à dignidade da pessoa humana.

Em síntese, os estudos de caso corroboram a hipótese desta dissertação, no sentido de que a Constituição de 1988 dispõe de instrumentos teóricos e normativos adequados para compatibilizar a inserção internacional do Brasil com a proteção de seus valores estruturantes. Contudo, também apontam que tais instrumentos carecem de constante aprimoramento interpretativo e normativo, tarefa que envolve não apenas os operadores do direito, mas toda a sociedade, em diálogo democrático e responsável.

CAPÍTULO 5 — PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO E POLÍTICO

As propostas reunidas neste capítulo foram formuladas pelo autor desta dissertação, com fundamento na literatura consultada, na análise de documentos normativos e na interpretação crítica dos casos concretos estudados ao longo do trabalho. Elas visam compatibilizar as exigências da ordem econômica internacional com os valores constitucionais brasileiros, buscando salvaguardar a cidadania econômica, a função social da empresa e a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 170; Bonavides, 2021).

A elaboração dessas sugestões parte da compreensão de que a inserção do Brasil no comércio global é imprescindível para fomentar o desenvolvimento e a competitividade, mas não pode ocorrer em prejuízo das cláusulas pétreas e dos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição de 1988. Assim, as propostas a seguir pretendem indicar caminhos viáveis, do ponto de vista jurídico e institucional, para assegurar que o país dialogue criticamente com os processos de globalização econômica, sem perder de vista seu projeto constitucional.

5.1 Modernização do Marco Regulatório

A modernização do marco regulatório nacional configura-se como uma medida prioritária para garantir segurança jurídica, previsibilidade e redução de custos de transação, fatores indispensáveis ao ambiente empresarial contemporâneo. De acordo com Coelho (2022), a segurança jurídica e a eficiência regulatória representam requisitos essenciais para a competitividade das empresas nacionais, sobretudo diante de padrões internacionais que exigem respostas ágeis, transparentes e consistentes.

Contudo, essa modernização não deve ser confundida com simples flexibilização normativa ou desregulamentação indiscriminada. É necessário que ela se submeta aos princípios constitucionais estruturantes da ordem econômica, sobretudo a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a proteção ao meio ambiente e a valorização do trabalho humano (CF/88, art. 170, incisos III, V, VI e VIII). Eventuais reformas legislativas ou infralegais, portanto, devem conciliar incentivos ao setor produtivo com mecanismos de inclusão social e sustentabilidade, conforme orienta Canotilho (2010), que defende a técnica da concordância prática para harmonizar valores constitucionais eventualmente em tensão.

Nesse sentido, políticas de incentivo fiscal, linhas de crédito específicas e ações de desburocratização precisam ser implementadas em sintonia com os objetivos constitucionais, permitindo que as empresas brasileiras inovem, cresçam e conquistem novos mercados sem descuidar de suas responsabilidades sociais e ambientais (Rezende, 2022). A convergência entre eficiência regulatória e respeito aos valores constitucionais amplia a legitimidade das reformas e confere maior estabilidade ao ambiente econômico, promovendo a confiança de investidores e a coesão social.

5.2 Fortalecimento do Controle de Convencionalidade

Outro ponto central de aprimoramento jurídico consiste no fortalecimento do controle de convencionalidade, especialmente na articulação entre normas internacionais e princípios constitucionais. Gilmar Mendes (2023, p. 422) observa que o controle de convencionalidade impõe aos magistrados e aos órgãos de controle a tarefa de verificar se a legislação infraconstitucional está compatível com os tratados e acordos internacionais incorporados ao ordenamento jurídico, sem sacrificar a supremacia da Constituição Federal de 1988.

Situação semelhante se observa no campo do refúgio, em que Ribeiro et al. (2023) destacam a necessidade de compatibilizar compromissos internacionais de proteção com a soberania normativa interna, reforçando a centralidade da dignidade humana como parâmetro de interpretação

Em matéria econômica, essa verificação adquire maior relevância, pois a internalização de tratados de livre comércio, protocolos de integração regional e normas técnicas internacionais pode, em certos momentos, entrar em tensão com cláusulas pétreas e direitos fundamentais consagrados na Constituição (Sarlet, 2022). Para lidar com esse desafio, recomenda-se investir na formação continuada de magistrados, advogados públicos e demais operadores do direito, para que dominem as técnicas de interpretação sistemática, especialmente a concordância prática e a proporcionalidade (Canotilho, 2010), evitando a supremacia acrítica de acordos internacionais em detrimento do núcleo essencial do pacto constitucional.

Adicionalmente, sugere-se a construção de protocolos interpretativos entre o Supremo Tribunal Federal, a Advocacia-Geral da União e outros órgãos envolvidos na internalização de tratados, a fim de uniformizar entendimentos e reduzir a insegurança jurídica. Dessa forma, o controle de convencionalidade poderia ser aprimorado para

garantir a autonomia normativa brasileira, protegendo a cidadania econômica e a função social da atividade empresarial mesmo no contexto de intensas transformações globais (Bonavides, 2021).

5.3 Integração entre Agências Reguladoras e Autoridades Concorrenciais

A harmonização entre a atuação das agências reguladoras setoriais e dos órgãos de defesa da concorrência, notadamente o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), constitui outra medida relevante para aprimorar a ordem econômica nacional no cenário internacional. A Constituição Federal, ao definir no art. 174 o papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, legitima a existência de entidades especializadas na supervisão de setores estratégicos, garantindo o equilíbrio entre a livre iniciativa e a proteção do interesse público (Brasil, 1988).

Todavia, a fragmentação institucional e a carência de mecanismos formais de articulação entre as agências reguladoras (ANTAQ, ANEEL, ANVISA, entre outras) e o CADE podem gerar sobreposições de competências e decisões contraditórias, criando insegurança jurídica e desestimulando investimentos de longo prazo (Mendes, 2023). Essa falta de coordenação prejudica a previsibilidade regulatória, elemento essencial para a competitividade das empresas brasileiras e a atração de investimentos estrangeiros.

Portanto, recomenda-se o estabelecimento de instrumentos de cooperação institucional, incluindo convênios, grupos de trabalho conjuntos e canais permanentes de troca de informações, a fim de articular melhor a atuação desses órgãos e uniformizar critérios decisórios. Aragão (2003) destaca que a coordenação entre as esferas regulatórias reforça a eficiência administrativa e assegura a realização dos princípios constitucionais da livre concorrência e da função social da empresa. Assim, a integração institucional proposta aqui pode contribuir para consolidar um ambiente regulatório previsível, competitivo e socialmente justo.

5.4 Incentivos à Responsabilidade Social Corporativa e ESG

A quarta proposta consiste em fomentar políticas públicas que incentivem práticas empresariais socialmente responsáveis, com ênfase na governança ambiental, social e corporativa (ESG). O princípio da função social da propriedade, previsto no art. 170, III, da CF/88, legitima a intervenção estatal para induzir comportamentos empresariais

voltados ao interesse coletivo e à promoção de valores constitucionais, como a justiça social e a proteção ao meio ambiente (Silva, 2022).

Para tanto, a administração pública pode adotar instrumentos de estímulo, como incentivos fiscais, linhas de crédito direcionadas e programas de certificação de boas práticas, premiando empresas que promovam inclusão social, sustentabilidade ambiental e governança ética. Comparato (2010, p. 270) recorda que a solidariedade econômica não se confunde com filantropia, mas integra a essência do projeto constitucional brasileiro, devendo orientar políticas públicas e iniciativas privadas em favor do bem comum.

Além disso, a crescente demanda internacional por produtos e serviços alinhados a padrões ESG cria oportunidades para que as empresas brasileiras reforcem sua posição no mercado global, atendendo expectativas de investidores e parceiros comerciais cada vez mais atentos à sustentabilidade (OCDE, 2021). Com isso, promove-se não apenas o desenvolvimento econômico, mas também a dignidade da pessoa humana e a legitimidade do setor produtivo, de forma plenamente compatível com os valores da Constituição de 1988.

5.5 Considerações Finais do Capítulo

As propostas apresentadas neste capítulo, formuladas pelo autor com base na doutrina, na legislação e na análise jurisprudencial, procuram oferecer soluções concretas para compatibilizar a inserção do Brasil na ordem econômica internacional com a preservação dos princípios constitucionais consagrados em 1988. Ao promover a modernização regulatória, fortalecer o controle de convencionalidade, articular melhor as agências reguladoras e fomentar a responsabilidade social corporativa, essas sugestões pretendem contribuir para um ambiente econômico competitivo, sustentável e socialmente justo.

Conforme enfatiza Bonavides (2021), a ordem econômica nacional deve ser instrumento de promoção do bem-estar coletivo e não simples engrenagem de geração de lucros privados, de modo que tais medidas podem viabilizar um modelo de desenvolvimento mais equilibrado, solidário e compatível com os desafios do século XXI. Dessa forma, reafirma-se que a atividade econômica, para ser legítima, precisa continuar subordinada ao projeto constitucional que prioriza a dignidade da pessoa humana, a função social e a justiça distributiva, mesmo diante das pressões de uma economia globalizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação se propôs a analisar, de forma crítica, a compatibilidade entre a ordem econômica internacional e a ordem econômica constitucional brasileira, considerando a centralidade da cidadania econômica e da função social da empresa no modelo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Partindo de uma contextualização histórica da formação da nova ordem econômica global, identificaram-se os principais mecanismos de liberalização, desregulamentação e integração econômica que passaram a influenciar, direta ou indiretamente, a autonomia normativa do Estado brasileiro e a organização de sua economia interna.

No desenvolvimento do trabalho, ficou evidente que a Constituição de 1988 representa um marco normativo de ruptura com a lógica estritamente liberal, ao estabelecer uma ordem econômica comprometida com a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais. Esses princípios estruturantes não podem ser relativizados nem submetidos de forma acrítica a diretrizes multilaterais, sob pena de esvaziamento do próprio projeto constitucional democrático.

A análise de casos concretos e de jurisprudências selecionadas demonstrou, na prática, a complexidade de compatibilizar compromissos assumidos no plano internacional — seja por tratados comerciais, seja por organismos multilaterais — com as garantias fundamentais previstas no texto constitucional. O estudo de incentivos fiscais, regulação portuária, tratados de direitos humanos e licenciamento ambiental evidenciou a necessidade de interpretações sistemáticas que harmonizem a livre iniciativa e a competitividade com a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Com base nessa leitura, a pesquisa sustentou a hipótese de que a Constituição de 1988 fornece fundamentos e instrumentos normativos suficientes para promover tal compatibilização, desde que interpretados à luz de princípios como a proporcionalidade, a razoabilidade e a técnica da concordância prática. Contudo, constatou-se que esses instrumentos precisam ser constantemente aprimorados e reforçados por mecanismos institucionais e políticas públicas capazes de oferecer segurança jurídica, previsibilidade regulatória e estímulo à responsabilidade social empresarial.

Nesse sentido, foram formuladas propostas concretas de aperfeiçoamento jurídico e político, incluindo a modernização do marco regulatório, o fortalecimento do controle

de convencionalidade, a articulação entre agências reguladoras e autoridades concorrenciais e o incentivo à adoção de práticas ESG no setor produtivo. Tais medidas visam consolidar um modelo de desenvolvimento econômico competitivo, porém socialmente justo e ambientalmente responsável, em consonância com os valores constitucionais.

Por fim, destaca-se que a dissertação abre espaço para futuras investigações, seja no monitoramento prático da atuação do Supremo Tribunal Federal em matérias de controle de constitucionalidade e convencionalidade, seja na avaliação de políticas públicas voltadas à cidadania econômica e à inclusão produtiva no contexto da economia digital. O avanço de tecnologias disruptivas, as mudanças no mercado de trabalho e a transição para padrões de governança mais sustentáveis trazem novos desafios ao Direito Empresarial e à cidadania, reforçando a necessidade de permanente reflexão acadêmica e aprimoramento normativo.

REFERENCIAS

- ALEXY, ROBERT. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003
- ARAÚJO, C. O processo constituinte brasileiro, a transição e o Poder Constituinte. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 88, p. 327–380, 2013.
- ARAÚJO, W. R. O impacto socioeconômico provocado pela carência de incentivos fiscais para empresas que reciclam resíduos sólidos. **Revista de Direito Econômico**, v. 13, n. 2, p. 2-8, 2012.
- BARDIN, LAURENCE. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BARROSO, LUÍS ROBERTO. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). **USMCA e perspectivas de integração regional**. Washington, 2022.
- BONAVIDES, PAULO. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Página oficial. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 2011.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.183.279-PA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/12/2012, **DJe** 19/12/2012.
- BRAUDEL, FERNAND. **Civilização material, economia e capitalismo: séculos XV-XVIII**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- CAMPILONGO, CELSO; PFEIFFER, ROBERTO. **Evolução do antitruste no Brasil**. São Paulo: Editora Singular, 2022.
- CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

- CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COMPARATO, FÁBIO KONDER. **Rumo à Justiça**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COSTA, JOÃO PAULO. **Sustentabilidade ambiental e a ordem econômica**. Curitiba: Juruá, 2021.
- COSTA, JOSÉ AUGUSTO FONTOURA. Do GATT à OMC: uma análise construtivista. **Sequência (Florianópolis)**, n. 62, p. 161–188, 2011.
- EICHENGREEN, BARRY. **Exorbitant privilege: the rise and fall of the dollar and the future of the international monetary system**. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- FONSECA, BRÁULIO LIMA. O New Deal e a ascensão do Estado regulador: lições da crise de 1929 para o século XXI. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, p. 99–119, 2020.
- FRANCO, ANDRÉ; ROCHA, MARINA. Agências reguladoras e sua função no Estado brasileiro. In: **Aperfeiçoando a Regulação Brasileira por Agências**. Brasília: IPEA, 2020.
- FRAZÃO, ANA. Função social da empresa. 2018. Disponível em: <https://professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-funcao-social-da-empresa.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- FRAZÃO, ANA. Um Direito Antitruste para o século XXI: a necessária revisão dos parâmetros do Direito Antitruste como imperativo para a preservação da própria economia de mercado. 2020. Disponível em: https://professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2020-10-28-Um_Direito_Antitruste_para_o_seculo_XXI.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.
- FURTADO, CELSO. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- GALBRAITH, JOHN KENNETH. **A era da incerteza**. São Paulo: Nova Fronteira, 2009.
- GASPAR, RICARDO CARLOS. A trajetória da economia mundial: as mudanças do pós-guerra. **Cadernos MetrÓpole**, v. 17, n. 33, p. 265–296, 2015.
- GIL, ANTONIO CARLOS. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GONZALEZ, FERNANDO JAIME. Princípios da ordem econômica e o dever social do empresário. **Fórum Gerencial**, v. 1, n. 1, p. 50–65, 2021.
- GRAU, EROS ROBERTO. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

HAALAND, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA. As crises econômicas de 1929 e 2008 e seus impactos globais. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/123456789/40286>. Acesso em: 10 jun. 2025.

HOBBSAWM, ERIC. **A era das revoluções: 1789-1848**. 30. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **A Constituição brasileira de 1988 revisitada**. Brasília: Ipea, 2009.

IRWIN, DOUGLAS A. **The Genesis of the GATT**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

KEYNES, JOHN MAYNARD. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Atlas, 1985.

KINDLEBERGER, Charles P. **The World in Depression 1929-1939**. Berkeley: University of California Press, 1986.

KNOERR, Fernando Gustavo; SOUZA, Larissa Alves de; CORDEIRO, Eros Belin de Moura; RIBEIRO, Karla Pinhel. Refugiados no Brasil: aspectos legais e institucionais das práticas migrantes no território brasileiro. **Revista Direito UFMS**. v. 9. n. 1. p. 27 – 41. jan./jun. 2023.

LAKATOS, EVA MARIA; MARCONI, MARINA DE ANDRADE. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LANDE, DAVID S. **A riqueza e a pobreza das nações: porque algumas são tão ricas e outras tão pobres**. São Paulo: Campus, 2005.

LEMONS, JULIANA VASCONCELOS MAIA. Os fundamentos do sistema multilateral de comércio e as perspectivas apresentadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC). **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 16, n. 24, p. 1–20, 2012.

LIDER, PATRICIA. Propriedade intelectual, defesa da concorrência e função social da empresa: tensões e diálogos. **Minuta da Revista**, n. 24, 2021.

LIMA, ELAINE CARVALHO DE; OLIVEIRA NETO, CALISTO ROCHA DE. Revolução Industrial: considerações sobre o pioneirismo industrial inglês. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, [S.l.], 2010.

MAJONE, GIANDOMENICO. Regulatory State and its Legitimacy Problems. **West European Politics**, v. 22, n. 1, p. 1–24, 1997.

MAZZUCHELLI, FERNANDO. A crise em perspectiva: 1929 e 2008. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 82, p. 5–16, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002008000300003>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MENDES, GILMAR FERREIRA. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, GILMAR FERREIRA; COELHO, INOCÊNCIO MÁRTIRES; BRANCO, PAULO GUSTAVO GONET. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAES, ALEXANDRE DE. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

OCDE. **Guidelines for Multinational Enterprises**. Paris: OECD Publishing, 2021.

OLIVEIRA, J. S.; BENACCHIO, M. Princípios constitucionais da ordem econômica enquanto instrumento de equilíbrio entre os direitos humanos e o desenvolvimento econômico nacional. **Revista do Direito Público**, v. 16, n. 2, p. 50, 2021.

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Dispute settlement body updates. 2023. Disponível em: <https://www.wto.org>. Acesso em: 13 jun. 2025.

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. História do sistema multilateral de comércio. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

PILATTI, ADRIANO. **A Constituinte de 1987-1988. Progressistas, Conservadores, Ordem Econômica e Regras do Jogo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REALE, MIGUEL. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZENDE, FLÁVIO. **Governança Corporativa e Compliance**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

RIBEIRO, Karla Pinhel; BERGAMINI, Nicole França. A abordagem dos direitos humanos na atuação da Corte Penal Internacional. **Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.]**, v. 66, n. 1, p. 197–219, 2021.

ROCHA, CLÁUDIA; SANTOS, EDUARDO. Agências reguladoras e os desafios do Estado contemporâneo. **Revista de Direito Público**, v. 55, n. 2, p. 45–70, 2021.

RUGGIE, JOHN GERARD. International regimes, transactions, and change: embedded liberalism in the postwar economic order. **International Organization**, v. 36, n. 2, p. 379–415, 1982.

SARLET, INGO WOLFGANG; MARINONI, LUIZ GUILHERME; MITIDIERO, DANIEL. **Direitos Fundamentais e Políticas Públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SKIDELSKY, ROBERT. **Keynes: o retorno do mestre**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SOLIMANI, C. H.; SIMÃO FILHO, A. **A Função Social Da Empresa: O Capitalismo Humanista E A Eiticidade Na Busca Da Justiça Social**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 12, n. 3, p. 990–1021, 2017.

SOUZA, A. P. DE et al. Soberania digital e a proteção transfronteiriça dos dados pessoais. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 17, n. 9, p. e10501, 2024.

STIGLITZ, JOSEPH E. **Freefall: America, Free Markets, and the Sinking of the World Economy**. New York: W. W. Norton & Company, 2010.

STIGLITZ, JOSEPH. **People, Power, and Profits**. New York: W.W. Norton & Company, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 466343/2008 e ADI 1480/2002.

UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Trade and Development Report 2021: from recovery to resilience**. New York/Geneva: UNCTAD, 2021.

USITC – UNITED STATES INTERNATIONAL TRADE COMMISSION. **Economic Impact of the USMCA**. Washington, 2021.

WOODS, NGAIRE. **The Globalizers: The IMF, the World Bank, and their Borrowers**. Ithaca: Cornell University Press, 2006.

ZIMMERMANN, C. L. A harmonização dos princípios constitucionais da ordem econômica com o direito fundamental do trabalhador à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, v. 6, n. 1, p. 109–166, 2011.

ANEXO A — Agravo Regimental no ARE 1.385.400/PE (isenção de PIS/COFINS na importação de trigo, STF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19/08/2024)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

19/08/2024

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.385.400 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S)	: GRANDE MOINHO CEARENSE SA
ADV.(A/S)	: ERICK MACEDO
ADV.(A/S)	: LEONARDO AVELAR DA FONTE
ADV.(A/S)	: LUCAS SAMPAIO MUNIZ DA CUNHA
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE TRIGO. PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL E DO GATT. EXTENSÃO DA ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO INTERNA POSTERIOR AO TRATADO INTERNACIONAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. ADI 1.480 MC. ALCANCE DAS ISENÇÕES E DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não constatada a pecha imputada ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ARE 1385400 ED-AGR-ED / PE**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 9 a 16 de agosto de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

ANEXO B — Acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6375 sobre medidas provisórias e direitos fundamentais durante a pandemia (MP 927/2020, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 80

11/05/2020

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.375 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR.

1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia.

2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 80

ADI 6375 MC / DF

responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes.

3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados.

4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em conceder parcialmente a medida liminar para suspender a eficácia dos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO (Relator) e DIAS TOFFOLI (Presidente), que indeferiam a medida cautelar; e os Ministros EDSON FACHIN e ROSA WEBER, que deferiam parcialmente a medida cautelar e declaravam a perda superveniente de objeto em relação aos citados artigos.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

ANEXO C — Habeas Corpus 91.361/SP (prisão civil do depositário infiel e controle de convencionalidade, STF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23/09/2008)

Supremo Tribunal Federal
 Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
 DJe nº 25 Divulgação 05/02/2009 Publicação 06/02/2009
 Ementário nº 2347 - 3

430

23/09/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 91.361-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 PACIENTE(S) : RENATO DIAS DA SILVA
 IMPETRANTE(S) : CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E
 OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO LEGAL (LEILOEIRO OFICIAL) - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS - PEDIDO DEFERIDO.

ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL.

- Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário. Precedentes.

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA.

- A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana.

- Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes.

- Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos.



HC 91.361 / SP

A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO.

- A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição.

A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea.

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

- Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica.

- O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.

- Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.



Supremo Tribunal Federal **432**

HC 91.361 / SP

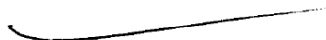
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em deferir** o pedido de "habeas corpus", **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 23 de setembro de 2008.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



ANEXO D — Agravo Regimental no ARE 1.443.287/SP (THC2 – competência regulatória ANTAQ/CADE, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/2023)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

19/12/2023

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.443.287 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV.(A/S)	: RENATA DE PAOLI GONTIJO
ADV.(A/S)	: BRUNO CORREA BURINI
AGDO.(A/S)	: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADV.(A/S)	: VIVIANE BARCI DE MORAES
ADV.(A/S)	: FELIPE GENARI
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES - ABRATEC
ADV.(A/S)	: LUCAS RABELO CAMPOS
ADV.(A/S)	: THIAGO PELEJA VIZEU LIMA
ADV.(A/S)	: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA
ADV.(A/S)	: BRUNO BESERRA MOTA
ADV.(A/S)	: VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA
ADV.(A/S)	: RANNERY LINCOLN GONCALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
ADV.(A/S)	: JANAINA CASTRO DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO
ADV.(A/S)	: MYLLER KAIRO COELHO DE MESQUITA
INTDO.(A/S)	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO DE TERMINAIS PORTUARIOS PRIVADOS
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO
INTDO.(A/S)	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Cobrança de THC2 por terminais portuários. Anulação do ato do CADE que reconheceu a ocorrência de infração à ordem

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

ARE 1443287 AGR / SP

econômica. 4. Tribunal de origem que consignou a invasão, pelo CADE, da competência da ANTAQ, por ter ultrapassado os limites de suas atribuições relacionadas à prevenção e à repressão a infrações contra a ordem econômica. 5. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 8 a 18 de dezembro de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

ANEXO E — Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 800/MT (licenciamento ambiental de usina hidrelétrica, STF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/12/2019)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 20

20/12/2019

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 800 MATO GROSSO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A
ADV.(A/S)	: OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravos regimentais na suspensão de liminar. Suspensão de obras de usina hidrelétrica. Lesão à ordem econômica demonstrada.

1. Condicionar a execução da obra de usina hidrelétrica ao trânsito em julgado da sentença proferida na origem tem potencial para acarretar graves lesões à ordem e à economia públicas do Estado.

2. Estudos prévios demonstram que a usina não será instalada em área indígena, ficando dispensada a autorização do IBAMA para o licenciamento.

3. Agravo interposto pelo Estado provido. Negado provimento ao recurso da Procuradoria-Geral da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 13 a 19/12/19,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 20

SL 800 AGR / MT

na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em dar provimento ao agravo interposto pelo Estado de Mato Grosso para que as obras da UHE de Paiaguá/MT possam ter continuidade, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente).

Brasília, 20 de dezembro de 2019.

Ministro Dias Toffoli
Presidente